



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

WESLEY LUIZ DA SILVA

**O PAPEL DO ADVOGADO DE DEFESA NOS AUTOS DE
INCONFIDÊNCIA MINEIRA**

São João del-Rei

2015

WESLEY L. DA SILVA

**O PAPEL DO ADVOGADO DE DEFESA NOS AUTOS DE
INCONFIDÊNCIA MINEIRA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Msc. Antônio Américo de Campos Júnior.

São João del-Rei

2015

WESLEY L. DA SILVA

O PAPEL DO ADVOGADO DE DEFESA NOS AUTOS DE INCONFIDÊNCIA MINEIRA

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo
de Almeida Neves – IPTAN – como requisito
parcial à obtenção do título de graduado (a) em
Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc. Antônio Américo de Campos Júnior (Orientador)

Prof. XXXXXXXXXXXXX

Prof. XXXXXXXXXXXXX

AGRADECIMENTOS

A minha esposa, que me incentivou e apoiou na trajetória de minha vida pessoal e acadêmica.

Ao meu orientador Antônio Américo de Campos Júnior, que aceitou o desafio de me acompanhar na realização desse trabalho.

RESUMO

Este trabalho tem o propósito de apresentar um estudo sobre a formação da sociedade mineira do século XVIII bem como sua influência na legislação colonial. Para tanto, adotamos a pesquisa bibliográfica, fundamentando nossos estudos em importantes obras sobre o tema como: Maxwell (1984), Silveira (1997), Souza (2010), Hollanda (2004) e outros. A sociedade mineira se desenvolveu a partir do descobrimento do ouro, que fez com que a coroa portuguesa voltasse seus olhos para a capitania como possibilidade de salvar Portugal de uma grave crise econômica. Com isso, Minas cresceu em meio à pressão metropolitana em obter riquezas e o abandono de uma estrutura estatal que servisse a sociedade. Todas essas características da formação social mineira findaram por refletir na legislação colonial. Com isso, abre-se a perspectiva de que os aspectos econômicos, políticos e sociais refletiram diretamente na legislação Mineira. Em um segundo momento, analisamos o processo penal dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, instaurado para apurar um possível levante que poderia ocorrer em Minas, devido as insatisfações da população colonial com a exploração portuguesa, dessa forma, procuramos reconstruir o ordenamento jurídico colonial e investigar a legislação penal aplicada ao caso em questão. Por fim, analisamos a legitimidade do processo criminal contra os inconfidentes e a atuação o Dr. José de Oliveira Fagundes, advogado nomeado para defender todos os réus, do mais longo processo que se tem notícia em Minas Gerais.

Palavras-chave: Brasil Colônia – Autos de Devassa – Legislação – Defesa - Inconfidentes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O PROCESSO DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE MINEIRA DO SÉCULO XVIII E SUAS INFLUÊNCIAS NA LEGISLAÇÃO COLONIAL	8
1.1 A formação social mineira e a busca pela civilidade	8
1.3 A legislação imperial e a rubrica colonial no judiciário.....	18
2. O ORDENAMENTO JURÍDICO COLONIAL BRASILEIRO E OS AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA	23
2.1 Considerações iniciais acerca da importância do tema	23
2.2 O poder judiciário no século XVIII.....	24
2.3 A situação mineira perante a escassez do ouro	28
2.4 Os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira	30
3. A DEFESA DOS INCONFIDENTES	40
3.1 Doutor José de Oliveira Fagundes	40
3.2 A resposta à acusação.....	44
3.3 Acórdão dos Juízes da Devassa.....	51
3.4 Embargos ao Acórdão dos Réus Inconfidentes	56
3.5 Segundos Embargos	57
3.6 A Carta Régia de 15 de Outubro de 1790	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Muito se estuda a respeito da história de Minas Gerais, mas para realmente conhecer tal história, é necessário que se compreenda o contexto no qual se desenvolveu a sociedade mineira.

É preciso que uma análise sobre um determinado momento, período ou ações na história seja realizada sobre a ótica do pensamento daquela época, pois, caso contrário, estaríamos deixando de conhecer a história na íntegra.

Dessa forma, este trabalho tem por objetivo, em um primeiro momento, demonstrar aspectos da vida social, política e econômica da sociedade mineira do século XVIII, que certamente contribuíram para a formação do ordenamento jurídico vigente à época.

Para tanto, no primeiro capítulo desse trabalho, abordaremos aspectos relativos ao contexto no qual se desenvolveu a colonização portuguesa em Minas, assim como aspectos concernentes ao desenvolvimento da sociedade mineira. Com esse intuito, faremos um histórico do século XVIII, levando em conta a política expansionista portuguesa e a maneira como os negócios eram administrados pela colônia.

Também será abordada a maneira como se desenvolveu a sociedade mineira que possuía como parâmetros sociais a metrópole. Já para a coroa, a capitania mineira jamais deixou de ser um instrumento capaz de solucionar o problema econômico que Portugal enfrentava desde o fim da União Ibérica.

Em um segundo momento, passaremos a conhecer aspectos ligados à legislação do século XVIII e sua formação. Assim, mostraremos elementos que conduziam a formação social mineira e que, ao mesmo tempo, influenciavam o funcionamento do ordenamento jurídico e, em uma forma mais abrangente, o poder judiciário.

Apesar do ordenamento jurídico utilizado na administração da colônia ser o mesmo empregado no império Português, hábitos e costumes que se desenvolviam em Minas eram levados em conta. Por ser uma sociedade que se desenvolvia em torno da extração do ouro e de pedras preciosas e sob a pressão exercida pela coroa em obter cada vez mais riquezas que garantissem seu desenvolvimento na Europa, Minas vivia um grande paradoxo entre ser uma colônia e a busca pela “civilidade europeia”.

Dessa forma, poderemos observar que as relações sociais que se formavam em Minas estavam ligadas ao patrimonialismo e ao favoritismo, uma vez que para Portugal as questões

cotidianas dessa sociedade deveriam ficar a cargo do governo local. Com isso, a elite local usava a máquina administrativa estatal em proveito próprio, ditando as regras àqueles que não pertenciam aos seus. Por isso, os habitantes da colônia sempre procuraram alcançar um *status* social capaz de neutralizar a indistinção.

No segundo capítulo, objetivamos analisar os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira instaurado no século XVIII, examinando a legislação aplicada à época, assim como o procedimento adotado na investigação do crime pelo qual foram acusados os inconfidentes.

Para tanto, após uma breve justificativa da importância do tema, tentaremos reconstruir a formação da estrutura jurídica no período colonial e, assim, analisar o funcionamento do poder judiciário ao tempo da instauração da devassa.

Em um segundo momento, passaremos a analisar questões relevantes à formação do movimento, assim como os motivos que impulsionaram essa conspiração anticolonial, contra posicionamentos nunca antes questionados em outros movimentos ocorridos em Minas.

Por fim, com base na edição dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, editados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, faremos uma análise processual dos referidos autos, procurando elementos que demonstrem a legalidade processual e sua previsão no ordenamento jurídico.

No terceiro capítulo, faremos uma análise sobre os momentos processuais usados nos Autos de Devassa, assim como, a atuação do advogado José de Oliveira Fagundes no processo. Dessa forma, tem-se como objetivo elucidar questionamentos sobre a competência do referido defensor dos Inconfidentes Mineiros e a legitimidade e legalidade do processo.

1. O PROCESSO DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE MINEIRA DO SÉCULO XVIII E SUAS INFLUÊNCIAS NA LEGISLAÇÃO COLONIAL

1.1 A formação social mineira e a busca pela civilidade

Com o fim da União Ibérica (1580-1640), houve uma significativa redução do Império Português e, cada vez mais, a exploração mercantil da América tornava-se a única saída para a crise econômica de Portugal. Dessa forma, o governo português começa a controlar mais de perto as atividades na colônia americana.

Com vistas a intensificar o controle de uma das principais fontes de renda da metrópole, em julho de 1642, criou-se o Conselho Ultramarino, que possuía a finalidade de tratar dos assuntos coloniais. E, com o mesmo objetivo, em 1649, criava-se a Companhia Geral do Comércio para o Estado do Brasil, que passou a monopolizar os suprimentos de produtos necessários ao consumo na colônia americana.

Tanto o Conselho Ultramarino quanto a Companhia Geral do Comércio possuíam como objetivo controlar a exploração de metais e pedras preciosas descobertas no centro-sul, assim como fiscalizar a entrada e saída de produtos na colônia. Dessa forma, Portugal ganhava com a extração mineral e com a revenda de produtos, que obviamente possuíam preços acima dos normais praticados no mercado, uma vez que não se admitia a concorrência. Cabe destacar ainda, que outra grande fonte de renda para a metrópole encontrava-se nas taxas e impostos que eram cobrados sob a circulação de produtos e mercadorias, assim como o próprio quinto real.

Associada ao lucro obtido com extração mineral e ao comércio interno, paralelamente, Portugal desenvolvia sua estrutura político-administrativa que, cada vez mais, tentava apertar o cerco contra descaminhos e extravios do controle tributário metropolitano.

Apesar do desenvolvimento institucional português, as questões políticas e administrativas eram sempre vistas de forma financeira, justamente pelo fato de a colônia ser considerada uma extensão da casa do rei, em que as questões públicas entrelaçavam-se nas relações de parentesco e favoritismo, como demonstra Silveira (1997, p. 46):

Esta concepção de Estado solidificada a partir da metade do século XVII - e sustentada na premissa de que a sociedade era um prolongamento de sua estrutura, desprovida de interesses legítimos contrários ao poder real - advinha de um tipo de amálgama entre a burocratização absolutista e o patrimonialismo. De fato, se bem que o fim da união com a Espanha acarretasse uma estrutura administrativa mais profissional - isto é, mais burocrática -, permaneceu sempre o caldo patrimonialista segundo o qual os servidores representavam a extensão da casa do soberano.

Como podemos observar, o império português enxergava a colônia brasileira como uma fonte de recursos que deveria ser explorada para garantir o sustento de Portugal. Parece-nos evidente que qualquer outro assunto que não dissesse respeito à arrecadação imperial não deveria ter importância para a metrópole. E foi sob esse conjunto de características que se desenvolveu a sociedade mineira do século XVIII.

O fato é que Portugal também tentava alcançar um “grau de civilização”, tendo como base inspiradora a França e, para tanto, as relações nessa sociedade burocrática e patrimonialista regiam-se pelo título ou papel desempenhado pelo indivíduo. Ou seja, o refinamento civilizatório se daria quanto mais nobre o título alcançado pelo cidadão em uma sociedade. E, uma vez que o império português nada mais era do que uma extensão da casa do rei, obviamente as relações de parentesco, favoritismo e privilégios faziam parte daquela sociedade.

Sendo assim, era muito comum encontrarmos pessoas ligadas diretamente ao rei ocupando cargos de destaque na estrutura administrativa do império e, com isso, alcançando um determinado grau de civilidade.

Isso não foi diferente com a sociedade mineira, pois os cargos mais altos da administração da colônia eram ocupados por pessoas vindas de Portugal ou por pessoas que iam se destacando naquele meio social. Certo é que entre o fim do século XVII e ao longo de todo o século XVIII, a sociedade mineira buscava em Portugal parâmetros de civilidade para sua construção social.

Desse modo, segundo Silveira (1997), as relações sociais mineiras do século XVIII desenvolviam-se em determinados momentos tentando copiar a sociedade Lusitana e, em outros, sendo obrigada a adequar-se à legislação portuguesa para as Minas. Isso porque, dentro desse contexto de institucionalização metropolitana e desenvolvimento de civilidade aos modos europeus na capitania mineira, a cortesia e a violência em todos os seus aspectos, conviviam lado a lado.

Tanto é assim que, em 2 de dezembro de 1733, um bando da legislação para o Distrito Diamantino refutava as ofensas a Deus e os pecados públicos que ocorriam com tanta soltura no arraial do Tejuco, assim como condenava as mulheres de vida desonesta e escandalosa que frequentavam a Casa de Deus. A reprovação de tais atos, para essa “gente tão abominável, que se deve reputar como contágio dos povos e estragos do bom costume” (SILVEIRA, 1997, p. 68) culminava em expulsão da comarca ou em prisão e confisco dos bens.

Foi, portanto, esse embate entre a busca pela civilidade e as particularidades de uma colônia que marcou a primeira metade do século XVIII mineiro.

A ausência de uma estrutura estatal e a falta de uma ordem civil, nos fins do século XVII e início do século XVIII, pode ser evidenciada no trecho que se segue:

Nem depois de se tentar pôr alguma ordem nessa avalanche tumultuária que ia inundando as minas, interrompe-se as lavras volantes. Em muitos casos, a ação das autoridades nomeadas pela Coroa, nos termos do próprio regimento, dá lugar a resistência e até a sedições. Nas minas de Pitangui, por exemplo, de onde os paulistas tinham vedado o ingresso de emboabas, chegou-se ao extremo de proibir, sob pena de morte, o pagamento dos quintos. Quando premidos por força maior, preferiam à submissão o êxodo, com que davam causa a novas preocupações para as autoridades: isso ocorreu em mais de uma ocasião. Em tais casos o recurso a meios suasórios parecia mais eficaz do que a violência. (HOLLANDA, 2004, p. 273).

O referido trecho faz menção aos paulistas responsáveis pelo desbravamento das Minas que, de certa forma, davam uma “aparência de ordem civil” (HOLLANDA, 2004, p. 271) às terras mineiras, como afirmou o próprio rei de Portugal em uma carta enviada ao governador Conde de Assumar, em 14 de outubro de 1718.

Sendo assim, podemos perceber que até o início do século XVIII, a estrutura administrativa portuguesa na capitania mineira ainda não funcionava de forma efetiva, ficando essa a cargo dos desbravadores e mineiros que migravam para o interior do sertão em busca de riquezas. Apesar de Portugal saber que sua autoridade por vezes era desrespeitada, culminando em sedições, tais ações eram aceitas por D. João, desde que não fosse defraudada a Real Fazenda.

Se o final do século XVII foi marcado por uma falta de estrutura estatal portuguesa na colônia mineira, no século XVIII, percebemos o oposto. A descoberta do ouro em Minas, entre os anos de 1693-1695, fez com que Portugal voltasse seus olhos para a capitania e medidas administrativas ainda modestas como “a separação da região mineradora da capitania

do Rio de Janeiro (1709) e o desligamento da capitania de São Paulo (1720), mostravam a preocupação da coroa com o governo das insubmissas Minas” (SILVEIRA, 1997, p. 25).

Mas, somente a partir do governo de Gomes Freire de Andrade, que governou a capitania de 1735 a 1763, é que se desenvolveu uma institucionalização e urbanização (construção de estradas, chafarizes, pontes, igrejas etc.). Já o poder judiciário começava a ganhar forma entre os anos de 1745-1748, e, mais tarde, o poder eclesiástico com a criação do Bispado de Mariana.

Certamente, o governo de Gomes Freire de Andrade marcou a história de Minas, principalmente na economia, pois no ano de 1735 criou a “capitação”, um imposto que deveria ser pago *per capita*, ou seja, que determinava o pagamento anual de 4 $\frac{3}{4}$ de oitavas de ouro (17g do metal) sobre todo escravo empregado em qualquer atividade econômica da capitania, inclusive sobre os ofícios, lojas, hospedarias e vendas. Ficando isentos apenas os escravos de eclesiásticos, governadores, oficiais de guerra e ministros (SOUZA, 2011, p. 217).

Nesse período de vigência da “capitação”, o quinto foi suspenso, todavia, o que se observou foi um agravamento da pobreza e da violência cotidiana devido aos excessos da fiscalização e, como resultado, uma militarização da colônia. O armamentismo da capitania obviamente se dava com o escopo de controlar a circulação do ouro, o que, em sentido oposto, criou uma desagregação social.

De fato, o controle da exploração do ouro não era tarefa fácil em uma colônia que ainda desenvolvia sua infraestrutura administrativa. Dentre os tantos fatores que tornavam quase impossível essa missão, devemos destacar dois aspectos levantados por Sérgio Buarque de Hollanda. O primeiro diz respeito à condição dos clérigos como contrabandistas de ouro, como demonstra o seguinte excerto:

É notório, aliás, que desde os primeiros descobrimentos de ouro nas Gerais, os religiosos, em geral, mas principalmente os frades, são apontados como dos que mais contribuem para a fuga do metal. Em documento contemporâneo daquelas explorações iniciais, existente na Biblioteca da Ajuda e incluído na ‘Informação Sobre as Minas do Brasil’ impresso nos Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, já se alude à “grande multidão de frades que sobem às minas e que sobre não o quintarem o seu ouro ensinam e ajudam os seculares a que façam o mesmo”. (HOLLANDA, 2004, p. 277).

Dessa forma, podemos observar que uma grande quantidade de religiosos burlava a fiscalização da coroa portuguesa em relação ao imposto devido ao erário imperial. Mas não foi somente esse o grande problema relativo ao desvio do ouro e de pedras preciosas, pois os mercadores consistiam em um problema muito maior, como também afirma Hollanda (2004, p. 287):

Ainda mais difícil e a bem dizer impossível era uma ação terminante contra os mercadores que, por meios variados e nem sempre ostensivos, ajudavam a defraudar os direitos da Coroa. Sem os tratos não se mantinham os mineiros, nem as lavras; por meio deles, no entanto, se introduziam ali burlas de toda espécie, que resultavam em contínuos prejuízos para a Fazenda.

Os mercadores realmente consistiam em um grande problema para Portugal, uma vez que comerciantes, mercadores e tropeiros percorriam toda a capitania, levando e trazendo mercadorias, informações e, conseqüentemente, contrabandeando ouro e metais preciosos.

Certamente, os desvios praticados pelos comerciantes, mercadores e tropeiros eram rigorosamente punidos pela coroa. Mas em relação aos mercadores a situação pareceu ser bem mais grave, tanto é verdade que, nas áreas onde se tornava quase impossível a fiscalização portuguesa, chegou-se a proibir a cultura de lavras, como aconteceu na região do Serro Frio em 1705. Cabe ressaltar, ainda, que, nessas regiões, onde se encontrava proibida a cultura de lavras, proibia-se também o trânsito de mercadores, pois, sem aqueles que os abasteciam de tratos, tornar-se-ia impossível a permanência de mineradores nas ditas regiões.

Outro ponto de relevante importância a respeito do descaminho ou da defraudação do erário português consistia nas “mercês”, como demonstra Silveira (1997, p. 55):

Tratava-se, em larga medida, de um comportamento aceito. Se bem que críticas aos excessos dos funcionários reais fossem comuns, e que a legislação condenasse tais abusos, o uso desses métodos ocorria cotidianamente; dentro de certos limites, a corrupção tornava-se legítima e adequada ao modo como se vivia a sociabilidade. A própria coroa fazia, muitas vezes, vistas grossas aos desvios dos burocratas e ao fato de se apadrinharem nas regiões em que serviam, mediante negócios ou casamentos.

Como podemos observar essa era a lógica das relações na sociedade colonial mineira. As instituições não representavam seus súditos, mas sim os interesses da Coroa Portuguesa. Daí, as elites locais, valendo-se do poder que possuíam em um estado centralizador como o

Português, lançavam mão das mercês e das relações de parentesco e de favoritismo para usufruírem em proveito próprio da máquina administrativa.

Em virtude das medidas contra o descaminho e o contrabando pela cultura das mercês e, ainda, pelo excesso de fiscalização, o endividamento em Minas era generalizado, o que resultou no ato de emprestar dinheiro, uma manifestação de poder, pois as pessoas que se encontravam ao redor dos credores tornavam-se submissas (SILVEIRA, 1997, p. 145).

Sem pretendermos adentrar em discussões mais profundas a respeito do assunto, uma vez que não é o objetivo deste trabalho discutir o ciclo do ouro, podemos dizer que o auge da produção aurífera em Minas se deu entre os anos de 1725-1760, como atesta Maxwell (1985, p. 390), através do gráfico abaixo:

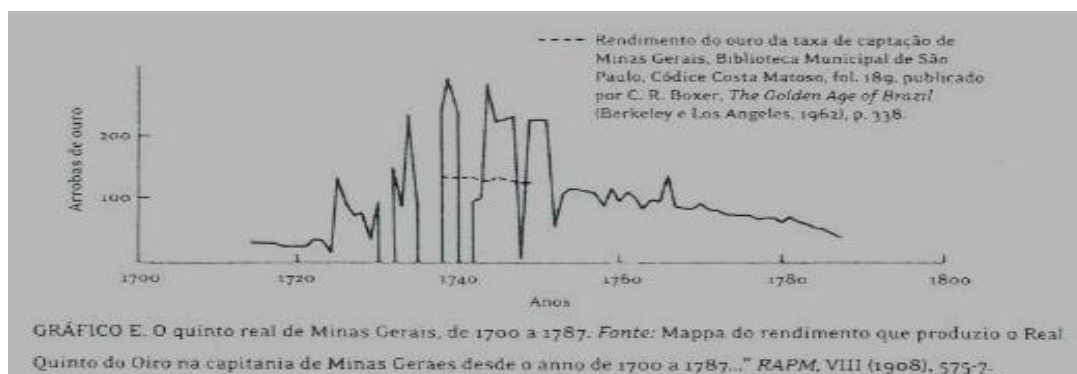


GRÁFICO 1 - O quinto real de Minas Gerais, de 1700 a 1787.

FONTE: MAXWELL, 1985, p. 390.

Como se observa, o rendimento do quinto real em Minas começa a reduzir significativamente a partir do decênio de 1760, evidenciando assim, a escassez do ouro, pois, após referida data, jamais a capitania conseguiria bater a meta de 100 arrobas anuais, como pode ser demonstrado nas palavras de Hollanda (2004, p. 304):

A queda vai verificar-se mais depressa do que seria dado supor: já em 1757-58 baixa a arrecadação a 1.312Kg, o que equivale a um *déficit* de 162Kg. A diferença recupera-se no ano imediato, quando o excedente de mais de 16 por cento é inferior apenas de uma arroba ao de 1754-55. Outro *déficit*, esse de quarenta quilos, ou pouco mais, sugere logo depois que o acréscimo não representava uma recuperação positiva e duradoura. Há ainda excedentes nos dois anos imediatos, um ainda apreciável, de 150 quilos, outro, o último, apenas de 30Kg. E a contar de 1762-63, quando a arrecadação só chega a 1.220 quilos, isto é, 250Kg abaixo da finta, nunca mais alcançarão as cem arrobas anuais.

Como demonstrado, o ouro já não era capaz de sustentar toda a sociedade mineira e, que dirá, a metrópole portuguesa. No entanto, economicamente, Minas se mostrava diversificada, deixando para trás aquela ideia de uma sociedade exclusivamente mineradora. O comércio, a agricultura e os ofícios, sem dúvida, ajudavam a traçar o perfil da capitania setecentista. É o que demonstra um estudo realizado por Silveira (1997, p. 87) em pesquisa a depoimentos de 327 testemunhas arroladas nas devassas civis do Museu da Inconfidência-Casa do Pilar (MICP), do período de 1750-1769, de Vila Rica e freguesias próximas.

Para melhor compreensão preferimos inserir a tabela organizada pelo referido autor (p. 88), que demonstra a ocupação exercida pelas testemunhas nos processos:

TABELA 1

Totais das cinco categorias de ocupações das testemunhas arroladas nos processos civis de Vila Rica e freguesias, entre 1750 e 1769.

Tabela 2. Totais das cinco categorias: número/porcentagem

Atividades	Freg.	V.R.	total
mineração	18/14,9	32/15,5	50/15,3
ofícios	35/28,9	52/25,2	87/26,6
roça/gado	20/16,5	—	20/6,1
justiça	2/1,6	19/9,2	21/6,4
comércio	28/23,1	76/36,9	104/31,8
total	103/85,1	179/86,9	282/86,2

FONTE: SILVEIRA, 1997, p. 88.

Como se pode observar, no período analisado, grande parte da população mineira já não se ocupava da mineração; os ofícios, o comércio e a atividade agropastoril ganhavam corpo na sociedade, deixando a atividade mineradora concentrada nas mãos de uma pequena elite.

O fato de a mineração não ser hegemônica no emprego da população Mineira nos ajuda a delinear toda essa diversidade econômica, social e política, principalmente, após o declínio do ouro, forçando a população a migrar para atividade agropastoril que, àquele tempo, tinha também por objetivo abastecer o Rio de Janeiro.

Em 1776, a população mineira era superior a 300.000 habitantes, representando 20% de toda a América Portuguesa, sendo a maior aglomeração da colônia. Cerca de mais de 50% da população era negra, africanos ou escravos brasileiros de herança africana. O restante era,

grosso modo, constituído em igual proporção de brancos e pardos (MAXWELL, 1985, p.147).

Certamente, seriam necessários meios para abastecer o mercado interno mineiro e, por isso, muitas pessoas passaram a se dedicar a uma atividade mais rentável, como a agropastoril:

De fato, as Minas da segunda metade do XVIII assistiram à proliferação de crises à proporção que os anos passavam. Os mineiros realmente estavam descapitalizados e tinham cada vez menos condições para tocar suas lavras; os escravos e o ferro importado eram caros e o endividamento crescia. Dessa forma, o volume de ouro extraído caía e o comércio externo ficava menor; a população foi deixando os centros urbanos e dirigindo-se ao sul da capitania, onde avançavam as atividades agropastoris voltadas ao mercado do Rio de Janeiro. (SILVEIRA, 1997, p. 108).

Podemos dizer que Rio de Janeiro e São Paulo não conheceram a prosperidade com a agricultura como Minas a conheceu. Em meados do século XVIII, a extração dos metais e pedras preciosas não ocuparia senão um terço ou bem menos da população, embora não se consiga apurar isso com precisão (HOLLANDA, 2004, p. 289).

De certa forma, podemos evidenciar o declínio do ouro em Minas e a mudança da principal atividade exercida pela população da colônia se paragonarmos com as matrículas de estudantes mineiros em Coimbra.

Desde 1732, Minas vinha dando sinal do valor dado aos estudos universitários, matriculando em Coimbra os filhos daqueles que aqui faziam fortuna, ou mesmo que não fizessem fortuna, mas que vissem nos estudos uma ascensão social, tão perseguida naquela sociedade.

Um desses exemplos, foi o advogado, poeta e inconfidente Cláudio Manuel da Costa, que nasceu no distrito da Vargem, em Minas Gerais, aos 5 de junho de 1729. Filho de pai português e mãe paulista, vindos para Minas à procura do ouro e dedicando-se paralelamente ao comércio e aos negócios agrícolas, mas sempre visando à mineração, conseguiram angariar recursos para que, em 1749, Cláudio embarcasse para Coimbra e lá se formasse em Cânones. Quando de lá retornou, em 1756, adquiriu fama e *status* na sociedade mineira de Vila Rica (SOUZA, 2011).

A partir de 1732, sempre se verificou alunos oriundos da colônia mineira matriculados em Coimbra, horas em maior quantidade, evidenciando o auge da produção aurífera, horas em

menor quantidade, coincidindo com o declínio do ouro. No entanto, em 1786, Minas contribuía com 10 alunos matriculados em cursos universitários na referida instituição, dando sinais de um aumento significativo em relação às matrículas anteriores. Esse aumento significativo, no entanto, não provinha de estudantes filhos de mineradores, haja vista que essa atividade se encontrava em total declínio, mas sim de famílias provenientes de São João del-Rei e Rio das Mortes que abasteciam a capitania com suas atividades agropastoril e manufactureiras (HOLLANDA, 2004).

No mesmo sentido, destaca Maxwell (1985, p. 149):

A fazenda de Minas, muitas vezes, combinava o engenho de açúcar com a mina, ou esta última com a pecuária. Muitos latifúndios de Minas tinham lavra aurífera, grande lavoura e engenhos de açúcar e de farinha. As grandes propriedades de Alvarenga Peixoto ao sul de Minas eram, precisamente, um desses latifúndios horizontalmente integrados, com grandes lavras de ouro, engenho de açúcar, canaviais, cafezais e pecuária. As propriedades do rico vigário de São José em Rio das Mortes, Carlos Correia de Toledo e Melo, compreendiam minas, grandes lavouras, culturas de milho e de feijão e engenho de açúcar.

Dessa forma, podemos visualizar o quanto era importante a atividade agropastoril em meados do século XVIII. A produção aurífera, que cada vez mais escasseava, concentrava-se nas mãos da elite que, mesmo desenvolvendo a mineração, percebia na agricultura e na pecuária uma alternativa rentável para os novos rumos da economia mineira.

Dentro de todo esse contexto de desenvolvimento da sociedade mineira do século XVIII, outro aspecto de suma importância diz respeito às relações entre escravos e senhores. Segundo Silveira (1997, p.116), os negros faziam parte da vida de seus senhores, alcançando um *“status aluvional”*. Os negros possuíam certa liberdade de locomoção, de decidir sua venda e, muitas vezes, praticavam crimes a pedido de seus senhores.

Não raro, os negros portavam até mesmo a palavra de seus senhores, uma vez que, com a escassez do ouro, tornava-se difícil os meios de circulação no comércio e, com isso, muitas vezes, a palavra escrita ou falada superava a carência de tais meios de circulação. Os empenhos e as promessas superavam os papéis e, em uma sociedade onde tudo dependia de percorrer longas distâncias, os escravos que adquiriam a confiança de seus senhores negociavam, buscavam dinheiro etc., em nome destes.

Esses comportamentos, que findavam por estreitar as relações entre escravos e senhores, aliados à escassez de mulheres, acabaram gerando a miscigenação da população.

Cabe ressaltar que a escassez de mulheres se deveu à corrida do ouro que a todo o momento atraía homens de todas as partes em busca do metal, diferentemente dos colonos das outras partes do Brasil, que vinham de forma espaçada, suprimindo, em parte, a falta de mulheres brancas. Segundo Sergio Buarque de Hollanda (2004, p. 300), a mulher possuía um valor fundamental na sociedade, pois além de ter um papel decisivo na continuidade e preservação da raça, possuía a capacidade de dar um refinamento social e manter os ritos de cortesia.

Essa miscigenação não agradava a todos, como demonstra Maxwell (1985, p. 154):

No ano de 1725 o Conselho Ultramarino de Lisboa refletiu as queixas locais declarando que as admissões de mulatos em postos municipais eram “indecorosas” e recomendou aos habitantes que deixassem descendentes que não fossem ‘defeituosos e impuros’. As recomendações da carta eram de difícil atendimento, pois o número de mulheres brancas continuava pequeno e muito concentrado na zona sul da capitania, sendo praticado o concubinato em larga escala.

Dessa forma, como podemos observar, a sociedade mineira foi marcada por um grande paradoxo. Conviviam lado a lado ricos e pobres, livres e escravos, brancos e negros, traços criados pelo ouro, pela religiosidade e também pelo mito. A todo o momento, os opostos se atraíam e se repeliam, de forma absolutamente normal, naquela sociedade colonial do século XVIII.

Minas se desenvolveu de forma particularmente marcada pela busca incessante do ouro e pelo povoamento das mais diversas etnias. A violência conviveu cotidianamente entre a população que não via no estado português a solução para seus problemas e que, no entanto, ao mesmo tempo, buscava copiar os padrões de “civilidade” europeia.

Se todos os aspectos e circunstâncias até agora apontados por este trabalho serviram para traçar um perfil da sociedade setecentista, seja no âmbito político, social e econômico, devemos dizer que outro aspecto não menos importante será abordado no próximo item: a legislação colonial.

1.3 A legislação imperial e a rubrica colonial no judiciário

No item anterior, abordamos aspectos importantes referentes ao processo de formação da sociedade mineira do século XVIII. Tais aspectos nos mostraram o contexto em que vivia aquela população, nos ensinando a lógica do pensamento setecentista em vários segmentos da sociedade. E é sob essa totalidade de ideias que, a partir de agora, faremos um retrato da legislação vigente naquele século.

O universo jurídico que vigorou no Brasil-Colônia foi o mesmo que vigorava em Portugal: as Ordenações Reais. Tais ordenações eram compostas pelas Ordenações Afonsinas de 1446, as Ordenações Manuelinas de 1521 e pelas Ordenações Filipinas de 1603 – resultado do domínio Castelhana, que reunia as Ordenações Manuelinas e a legislação extravagante.

As Ordenações Filipinas foram apenas uma consolidação das leis em vigor. No entanto, José Fábio Rodrigues Maciel (2006) nos ensina que tal consolidação não se dava da maneira como conhecemos nossas consolidações atuais. Àquele tempo, as consolidações davam-se com base nos casos em concreto, reduzidos a termo, de modo que não se procurava sanar contradições, repetições e lacunas. O referido autor salienta que em pouquíssimos casos mal existiam as partes gerais, com regras em abstrato.

Dessa forma, as Ordenações Filipinas eram divididas em cinco livros: I Direito Administrativo e Organização Judiciária; II Direitos dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; III Processo Civil; IV Direito Civil e Comercial; e, por fim, V Direito Penal.

Cabe ressaltar que se recomendava, sempre que possível, seguir as orientações, ou seja, a jurisprudência do mais alto tribunal do reino: a Casa de Suplicação. Essa era a maneira pela qual Portugal tentava sempre fazer prevalecer os interesses da coroa sobre os interesses locais.

Como as leis de modo geral eram feitas a partir do caso em concreto, o sistema jurídico português estava sujeito a muitas lacunas, devendo ser amenizado esse problema subsidiariamente pelo Direito Romano, pelas Glosas de Acúrsio, pelas opiniões de Bártolo e pelo Direito Canônico; este último caso envolvia crimes que tivessem relações com o pecado, a heresia ou aqueles de cunho sexual.

Apesar de todo esse aparato de leis, certamente, continuavam a existir lacunas. Nesse caso, cabia ao rei decidir, como nos demonstra Maciel (2006):

Na falta de qualquer solução a partir dessas fontes, e não fosse o caso passível de ser avaliado pelos tribunais eclesiásticos, deveria ser remetido ao rei. A decisão proferida pelo rei passava a valer como lei para outros feitos semelhantes.

Sendo assim, podemos evidenciar o quanto a palavra do rei poderia modificar a qualquer momento uma determinada situação. A força do rei em criar leis era soberana e, dependendo das circunstâncias e do interesse real, uma ação que, até então não era considerada crime, poderia ser qualificada como tal sem prévio aviso.

Maciel (2006) ainda chama nossa atenção para o tipo de pena aplicada pelas Ordenações Filipinas:

As penas previstas nas Ordenações Filipinas eram consideradas severas e bastante variadas, destacando-se o perdimento e o confisco de bens, o desterro, o banimento, os açoites, morte atroz (esquartejamento) e a morte natural (forca). Mas, como típica sociedade estamental da época, não poderiam ser submetidos às penas infames ou vis os que gozassem de privilégios, como os fidalgos, os cavaleiros, os doutores em cânones ou leis, os médicos, os juízes e os vereadores.

Como podemos observar, as penas previstas nas Ordenações Filipinas eram terríveis, ultrapassando a responsabilidade jurídica do indivíduo, convertendo-se a penas físicas e patrimoniais. Além da severidade imposta pelas penas, ficam evidenciados, ainda, os privilégios concedidos a determinadas classes sociais da época.

No mesmo sentido, declara Cardozo da Costa, em sua *Compilação Systematica das Leis Extravagantes de Portugal* (1799 *apud* TOSTO; LOPES, s.d., p. 53):

A lei em huma Monarchia, como a nossa, na qual o poder legislativo reside inteiramente na pessoa do Rei, pode definir-se a vontade do Príncipe declarada a seus vassallos para regularem por Ella as suas acções.

Tais palavras demonstram que no Rei nascia o direito público, o direito de fazer leis, assim como o direito de delegar a jurisdição. Talvez, o mecanismo mais usado pelo monarca para deflagrar sua vontade tenha sido “As Cartas Régias – que eram verdadeiras cartas, epístolas – [que] possuíam força de Lei nos limites de suas disposições. Eram espécies do gênero Lei.” (TOSTO; LOPES, s.d., p.58).

As cartas régias a que se refere essa citação dizem respeito às duas cartas emitidas por Dona Maria I, dispondo sobre a conjuração mineira. O conteúdo das cartas estabelecia que os

réus deveriam ser sumariamente julgados, definia os magistrados e suas jurisdições, remediava qualquer vício formal ou processual, determinava qual direito deveria ser aplicado, revogando qualquer disposição em contrário. Dava ainda gradação às penas e também à clemência (TOSTO; LOPES, s.d., p. 62). Como se observa, na vontade do monarca, encontravam-se substâncias capazes de alterar, criar ou extinguir leis e, assim, colocar os interesses da coroa acima dos interesses locais.

Vale ressaltar, ainda, que a tipificação das leis geralmente vinha acompanhada de uma carga emocional muito grande, apelando para o sentimento da religiosidade, da autoridade ou do mito.

Apesar do apelo sentimental, das subjetividades e da crueldade que se aplicava no ordenamento jurídico do século XVIII e, principalmente, da severidade encontrada nas Ordenações Filipinas, ao analisarmos essa legislação, não devemos lançar nossos olhares com pensamentos do século XXI, como demonstra Aníbal Bruno (2001, p. 60 *apud* TOSTO; LOPES, s.d., p. 37):

Para julgarmos essa legislação (o autor refere-se, exclusivamente, às Ordenações Filipinas) é preciso situá-las (*sic*) naqueles começos do século XVII, em que foi promulgada e dos quais reflete os princípios e os costumes jurídicos. Baseada na intimidação pelo terror, como era comum naqueles tempos, distinguiam-se as Filipinas pela dureza das punições, pela frequência com que era aplicada a pena de morte...

Apesar de Aníbal Bruno referir-se às Ordenações Filipinas, acreditamos, contudo, que tal pensamento deva ser aplicado ao analisar qualquer ação histórica, principalmente, no que diz respeito à criação das leis, uma vez que, segundo Miguel Reale (1999, p. 65), o direito se explica pela junção de três elementos: fato, valor e norma.

Essa combinação de três elementos indissociáveis, denominada Estrutura Tridimensional do Direito, demonstra o quão importante é analisar uma determinada lei em seu contexto de criação. Para essa teoria, as leis surgem a partir de um fato, que a sociedade determina, quantifica ou valora com base em sentimentos morais; criando, dessa forma, a norma que será introduzida no ordenamento jurídico.

A tridimensionalidade do direito desenvolvida pelo jurista Miguel Reale, certamente nos ajuda a compreender o sistema legislativo do século XVIII. Com base nos três elementos acima citados, verificamos que todo o processo de construção de uma determinada sociedade

se reflete na legislação vigente àquele tempo e isso não foi diferente com a capitania das Minas.

Como já demonstrado em fase anterior deste trabalho, o processo de formação da sociedade mineira no Brasil-Colônia, refletia-se nas relações sociais, na economia e, principalmente, no sistema judiciário. Por ser Minas uma capitania, com a qual a coroa somente se importava quando dizia respeito a questões econômicas, essa realidade contaminou o judiciário local de abusos.

Em janeiro de 1788, Martinho de Melo e Castro, secretário de Estado da Marinha e do Ultramar, enviava uma série de instruções ao então nomeado governador das Minas, Visconde de Barbacena, dentre as quais destacavam os abusos cometidos pelo judiciário, como se observa em Maxwell (1985, p. 171):

Além disto, por meios indiretos, magistrados e advogados e outros relacionados com a administração da justiça multiplicam os processos com objetivos venais. A omissão e negligência dos intendentes em seus atos contra os contrabandistas e defraudadores eram, também, dizia ele, devidas aos consideráveis emolumentos e ganhos que conseguiam dos processos eternizados nos tribunais. Os processos execuções da própria Fazenda Real, observava Melo e Castro, não estavam isentos de tais prevaricações.

Como podemos constatar, essa era a lógica do pensamento colonial do homem do século XVIII, em que os favoritismos e privilégios permeavam a ordem social. E, segundo Silveira (1997, p. 152), a câmara de Vila Rica possuía problemas semelhantes ao do Império Português, que através de uma oligarquia, mantinha a justiça sob controle. Cabe ressaltar que, antes de 1754, não existiam juízes letrados, todas as audiências eram presididas por militares ou pessoas influentes nomeadas.

Esse pensamento do homem oligárquico colonial, associado ao fato de que somente após 1754, apareceram os primeiros juízes letrados da câmara, certamente contribuía para que a justiça fosse lenta e tivesse um alto custo, é o que nos ensina Silveira (1997, p. 162):

[...] durante a segunda metade do século XVIII, uma devassa – englobando salários de juízes, escrivães e meirinhos – custava em média 20 oitavas de ouro. Com esse dinheiro, podia-se comprar, segundo a lista de um comerciante de Vila Rica, um par de meias de seda para mulher (1.950 réis), três pares de meias de algodão (3.900), um chapéu de Braga (620), um caderno de papel pautado (128), uma dúzia e meia de botões (300), quatro libras de cera ‘para a Senhora Santana’ (1.600), um lenço de seda preta (900), quatro lenços para tabaco (2.400), 19 libras de pólvora (6.764), cinco

libras de estanho (2.000), um par de sapatos (900) e um par de servilhas (600).

Dessa maneira, é possível imaginarmos o quão caro seria recorrer à justiça mineira, em uma época em que as relações sociais poderiam mudar o rumo das decisões e a dificuldade em se adquirir produtos como os acima mencionados era enorme.

Assim, por conta do alto custo e da morosidade da justiça em Minas, milícias e particulares julgavam-se no direito de fazer justiça por conta própria, o que em certa parte era tolerado pelo governo português, uma vez que o estado não se fazia presente, exceto quando o problema dizia respeito ao erário. Nesse período, a palavra e a honra valiam muito, e a impunidade era intolerável.

No próximo capítulo, tentaremos reconstruir a estrutura do ordenamento jurídico colonial brasileiro, de forma a fornecer subsídios jurídicos da época, nos auxiliando a entender o que se procedeu nos Autos de Devassa. Assim, em um segundo momento, passaremos a uma análise dos próprios Autos.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO COLONIAL BRASILEIRO E OS AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA

2.1 Considerações iniciais acerca da importância do tema

Estudar a história não é tarefa fácil, pois apesar de o feito histórico não poder ser alterado, explicá-lo de forma lógica requer uma sensibilidade imprescindível por parte daquele que busca desvendar as experiências humanas de um determinado período.

Segundo Caio Boschi, “a história não é um culto aos mortos, é um conhecimento dos vivos e para os vivos” (BOSCHI, Caio 2007, p. 22). Talvez essa frase contenha toda a essência da importância do estudo da história, pois revela a necessidade de aprendermos sobre nós mesmos a partir do que nos diz o passado.

A complexidade da natureza humana faz com que, ao lançarmos o olhar sobre o passado, possamos compreender e explicar o hoje e, quem sabe, planejarmos o futuro. Essa complexidade humana nos permite, pois, concluir que, ao estudarmos o cotidiano desses agentes sociais, sejamos remetidos diretamente a comparações e análises deturpadas em um primeiro momento. Cabe ressaltar que é compreensível tal comportamento, uma vez que, geralmente, estamos muito distantes temporal e espacialmente do objeto de estudo.

No entanto, para que possamos reduzir esse “abismo” entre a sociedade estudada e aquela que a pesquisa, precisamos tomar alguns cuidados como demonstra Silveira (1997, p. 23):

[...] o historiador coloca o problema da idiosincrasia: deve-se entender os dilemas de uma sociedade, tomando os seus próprios referenciais como ponto de partida. Avaliar a cultura do 'outro' sem respeitar o modo particular como vivia os seus limites, pode levar à ideia de inferioridade; pode mesmo conduzir-nos à preconceituosa dicotomia entre 'civilização' e 'barbárie'.

Como podemos observar, é dessa forma que deve se iniciar os estudos sobre uma sociedade, buscando compreender os seus referenciais, os seus valores, procurando nos despir de qualquer tipo de preconceito e, assim, captar a lógica dos indivíduos envolvidos naquele contexto social. É claro que não podemos nos colocar totalmente de fora de nós mesmos para realizarmos qualquer estudo, mas devemos procurar não compreender o ontem com um olhar contaminado pelo hoje.

E é dentro dessa perspectiva que este trabalho procura se desenvolver ao analisar a estrutura jurídica do século XVIII, que servirá de base para decompor o processo instaurado contra os inconfidentes mineiros nos Autos de Devassa.

Assim, o próximo item deste artigo tentará remontar a estrutura do processo penal do século XVIII, aplicado no Brasil colônia, que servirá como preceito fundamental para que, em um segundo momento, possamos estudar os Autos de Devassa.

2.2 O poder judiciário no século XVIII

A estrutura judiciária desenvolvida no Brasil colônia do século XVIII não foi uma estrutura criada a partir de uma evolução social, mesmo porque, à época do descobrimento, a sociedade indígena não era considerada pelo império português como uma “civilização”.

Ao contrário do Império Romano que, ao conquistar uma nação, incorporava o território e grande parte das vezes também a legislação do povo dominado, a Coroa Portuguesa simplesmente impôs a sua estrutura jurídica aos povos sob o seu domínio. Dessa forma, o estado antecedia a organização social, fazendo com que, ao longo do tempo, várias adaptações viessem acontecer na legislação regional da colônia, levando-se em consideração os costumes, as práticas sociais e, até mesmo, a falta de estrutura administrativa do Império Português.

O fato é que Portugal também sofreu uma reforma do judiciário ao longo dos séculos. Somente em meados do século XV, surgiram as Ordenações Afonsinas, uma codificação que reunia em cinco livros, as leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais. Há de se lembrar que essas codificações eram compiladas, ou seja, reuniam-se as legislações vigentes à época em um grande conglomerado de leis, sem um caráter abstrato como conhecemos hoje, formando assim o universo jurídico português.

Essa primeira ordenação foi reformada no reinado de Dom Manuel, sendo finalizada em 1521. Dessa forma, surgiram as Ordenações Manuelinas que, apesar das atualizações, mantinham a mesma estrutura das Ordenações Afonsinas.

De certa forma, o direito romano sobrepunha-se ao direito canônico, salvo em algumas matérias relativas a espiritualidade. Mas talvez uma grande inovação dizia respeito à Casa da Suplicação que, a partir de agora, ficaria responsável pelas dúvidas referentes à interpretação

das leis, assim como, segundo os assentamentos dessa casa, ocorreria a uniformização judiciária em Portugal (LARA, 1999. p. 34).

Por volta de 1569, durante o reinado de Dom Sebastião, ocorre uma nova compilação, reunindo as leis extravagantes que ainda se encontravam esparsas. Durante a vigência do Código Sebastião, novas compilações foram reorganizadas, todavia, não foram colocadas em prática.

Somente uma década depois, já no reinado de Felipe II, Duarte Nunes de Leão conseguiu reunir toda a legislação que ainda faltava compilar ao ordenamento português, acrescentando ainda importantes modificações ao antigo código. Sendo assim, instaurou-se a criação da Relação do Porto e da Casa da Suplicação, a Chancelaria e o Desembargo do Paço e, ainda, a Lei da Reforma da Justiça (1582). Tais mudanças refletiram uma transformação no pensamento governamental português, como demonstra Lara (1999, p. 34):

Mais do que isso, as Ordenações Filipinas voltam atrás com relação ao prestígio dado ao direito canônico durante o reinado de d. Sebastião, que aceitara sem restrições as determinações do concílio de Trento, em detrimento do direito comum, de base romana.

Publicada com o pomposo título de Ordenações e leis do reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso rei dom Filipe, o primeiro, a compilação constituiu o mais bem-feito e duradouro código legal português.

Como podemos observar, as Ordenações Filipinas realmente trouxeram algumas mudanças para o ordenamento jurídico português, mas sobretudo, destacavam uma aproximação com o direito canônico. Dessa forma, como já mencionado neste trabalho, o ordenamento jurídico é um reflexo da dinâmica social da época.

Não restam dúvidas que ocorreram mudanças no judiciário português seja em seus aspectos materiais e processuais assim como em elementos inovadores como a figura do promotor. Todavia, a nova codificação manteve a mesma estrutura adotada anteriormente. As Ordenações Filipinas se concentravam em cinco livros: Livro I - Dedicado às atribuições dos magistrados; Livro II - As relações entre o estado e a igreja, privilégio e atribuições fiscais de cada um; Livro III - O processo civil e criminal; Livro IV - Direito das coisas, contratos, tutelas etc.; e o Livro V - Dedicado ao direito penal.

O Livro V das Ordenações Filipinas dedicava-se totalmente à legislação penal e processual penal. Todavia, alguns ritos encontram-se em outros livros, como era o caso das citações, recursos, embargos etc.

Para a realização deste trabalho, devemos, portanto, nos ater à estrutura do judiciário que vigorava no século XVIII, o qual foi responsável pelo processo penal dos acusados na conjuração mineira.

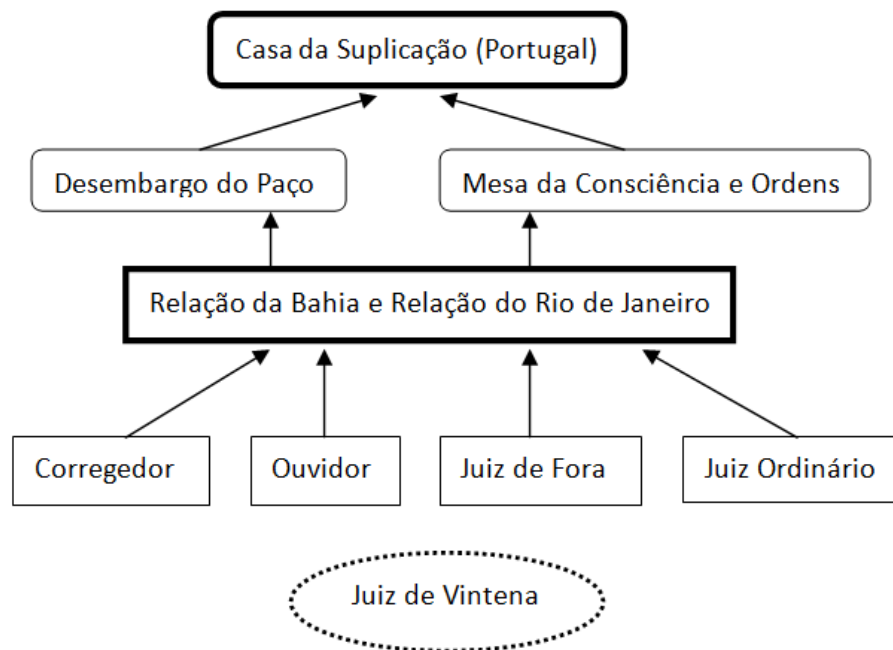
Dessa forma, podemos dizer que no século XVIII, depois das alterações trazidas pelas Ordenações Filipinas, a Casa da Suplicação transformou-se na mais alta corte para Portugal e suas colônias. É o que demonstra Ives Gandra (1999):

A Casa da Suplicação tornou-se a Corte Suprema para Portugal e para as Colônias, com a instituição dos **Tribunais de Relação** como cortes de 2ª instância (foram sendo criadas as Relações do Porto, para Portugal, da Bahia, para o Brasil, e de Goa, para a Índia). Assim, a Casa da Suplicação passou a ser o intérprete máximo do direito português, constituindo suas decisões **assentos** que deveriam ser acolhidos pelas instâncias inferiores como jurisprudência vinculante. (Grifos do original).

Sendo assim, a estrutura judiciária portuguesa tomava um novo delineamento, tendo a Casa da Suplicação como um tribunal de apelação de última instância, formada por duas mesas: Mesa da Consciência e Ordens, que julgava questões jurídicas e administrativas referentes ao foro privilegiado (questões militares, religiosas, ordens de cristo etc.) e o Desembargo do Paço, que julgava as questões criminais em que a condenação culminasse em pena de morte. Entretanto, precedendo o órgão de terceira instância - Casa da Suplicação - existiam as Relações, que se ocupavam dos recursos de segunda instância.

Cabe lembrar que o Tribunal de Relação da Bahia foi criado em 1587, mas passou a exercer suas funções somente em 1609. Em 1626, suas funções foram suprimidas em face da pressão dos governadores-gerais, que desejavam um maior controle sobre os ouvidores. No entanto, em 1652, a Relação da Bahia foi reinstalada como Corte Superior Brasileira (GANDRA, Ives, 2012).

Com base nessas informações, podemos dizer que, ao final do século XVIII, a estrutura judiciária colonial brasileira configurava-se da seguinte maneira:



Com base no esquema apresentado, chamamos atenção para algumas informações relevantes sobre as Relações, como demonstra Gandra (1999):

Com o fito de desafogar o excesso de processos que comprometiam o bom funcionamento da Relação da Bahia, foi criada em 1734 a **Relação do Rio de Janeiro**, que só foi efetivamente instalada em 1751. Era composta por **10 desembargadores**, divididos em 4 Câmaras de 2 ou 3 juízes. Antes de começar a sessão, celebrava-se Missa, pedindo luzes a Deus para que as decisões a serem tomadas fossem presididas pelo ideal de Justiça. (Grifos do original).

Como se observa, uma das grandes informações diz respeito à quantidade de processos que circulavam na colônia, ensejando, assim, a formação de um novo órgão colegiado, como o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro, para auxiliar a justiça no julgamento dos processos. Também merece destaque a configuração que se dava dentro do referido órgão, sendo constituído de 4 câmaras, compostas por 2 ou 3 juízes. Por fim, destacamos as solenidades religiosas que permeavam as sessões do judiciário da época, o que mais uma vez evidenciava a proximidade do estado com a igreja e, ainda, a lógica dos agentes sociais naquele contexto.

Desta feita, como última análise acerca da estrutura judiciária colonial, devemos destacar a competência dos juízes de primeira instância. Para tanto, ressaltamos que existiam cinco categorias: Juiz de Vintena, Juiz Ordinário, Juiz de Fora, Ouvidor e o Corregedor.

O Juiz de Vintena consistia em um juiz de paz para lugares que possuíssem mais de vinte famílias. Suas decisões eram verbais, sem direito a apelações ou agravos. Possuía mandato de um ano, eleito pelas Câmaras Municipais.

Já o Juiz Ordinário era eleito pelos homens bons da localidade e julgavam as causas comuns. Devemos destacar que, para ocupar tal função, não era necessário ser bacharel em direito. Em contrapartida, os Juízes de Fora necessitavam ser bacharéis em direito, uma vez que eram escolhidos pelo Rei para garantirem a aplicação da lei geral. Em algumas hipóteses, esses juízes substituíam os juízes ordinários (FURBINO, Renata Esteves, 2011. p. 45).

Já os Ouvidores eram juízes togados de instância superior, com alçada no cível e no criminal, com a maior jurisdição em uma comarca, sendo providos trienalmente, podendo ser reconduzidos. Eles fiscalizavam também o comportamento das autoridades e juízes de primeira instância.

Os Corregedores, por sua vez, eram magistrados com jurisdição em toda a comarca e sobre os seus juízes, de cuja sentença se recorria a ele por agravo. Anualmente, o Corregedor deveria andar pela comarca aplicando as correções sobre os juízes, fiscalizando as câmaras no cumprimento das leis; fora disso, só deveria conhecer os casos por agravo. Contra suas decisões, cabia recurso aos Tribunais da Relação.

Depois de realizada a análise da estrutura judicial do século XVIII, assim como, destacar os principais atores desse cenário colonial, o próximo tópico deste artigo estudará o processo de devassa instaurado contra os inconfidentes mineiros.

2.3 A situação mineira perante a escassez do ouro

O século XVIII foi marcado por uma forte crise que punha abaixo o Antigo Regime e sistema colonial. A independência dos Estados Unidos da América do Norte e os acontecimentos recentes na França, certamente influenciavam as colônias portuguesas, em seus aspectos culturais, sociais e políticos.

Cada vez mais, brasileiros formavam-se nas universidades europeias, trazendo consigo ideais de mudança, de renovação de um sistema que cada vez mais se mostrava opressor. Enquanto isso, a capitania mineira assistia ao esgotamento de suas riquezas.

Era necessária uma reforma do sistema para que Minas escapasse da decadência. No entanto, isso era totalmente contrário aos interesses da Coroa Portuguesa, que não se convencera do esgotamento do ouro e, por isso, proibia o desenvolvimento de outras

atividades na capitania. E por não se convencer do esgotamento do ouro, Portugal ameaçava lançar a Derrama sobre a população da colônia e, com isso, cobrar toda a meta do ouro não alcançada nas últimas décadas.

O fato é que a população mineira colecionava as insatisfações com a metrópole portuguesa, a elite colonial estava endividada e, para piorar, um sentimento de indistinção dominava a sociedade. Por mais que um nativo brasileiro conseguisse alcançar a ascensão política ou econômica, jamais conseguiria o *status* que um possuía um cidadão português.

O endividamento da sociedade mineira, o sentimento de inferioridade em relação à metrópole e o temor de uma Derrama faziam com que as ideias vindas da Europa sobre uma possível sublevação tomassem força muito rapidamente em todos os setores da sociedade.

Esse descontentamento e a mobilização dos mineiros em buscar a independência da capitania podem ser evidenciados nas palavras de Hollanda (2004, p. 395):

A Inconfidência Mineira, ao contrário das rebeliões anteriores, prendia-se à conjuntura histórica ocidental e revelava a corrosão, pelas novas ideias e pelas transformações econômicas e sociais, das instituições vigentes na época. Desmoronavam-se, com efeito, em fins do século XVIII, o Antigo Regime e o Sistema Colonial por ele engendrado. Este já recebera um forte abalo com a Independência dos Estados Unidos da América do Norte, enquanto aquele vivia na França, os seus últimos momentos. As ideias e acontecimentos que abalavam assim a ordem política e social do Ocidente não podiam deixar de repercutir nas colônias portuguesas da América. Os motivos de descontentamento aqui não faltavam e eram cada vez mais numerosos os brasileiros que frequentavam as universidades europeias onde se expunham, naturalmente, à influência das tendências renovadoras.

Como podemos observar, a capitania mineira atravessava um período de transformações. Mesmo que tais transformações não passassem de ideias, já era suficientemente perigoso para uma colônia portuguesa compartilhar desses ideais.

Apesar do temor pelo que poderia acontecer caso a coroa descobrisse uma revolta, os conspiradores que, em sua grande maioria, pertenciam à elite colonial elaboraram um plano para ser executado no dia em que se instaurasse a Derrama sobre Minas Gerais.

Os conspiradores esperavam que a Derrama acontecesse em meados de fevereiro de 1789. Contando com a inquietação da população, o apoio de militares e das tropas voluntárias, o governador seria assassinado e se proclamaria a república.

Como parte do plano, pensava-se numa resistência armada por um período de três anos. A capital da república seria São João d'El Rey, a nova bandeira já encontrava-se delineada, assim como a nova constituição.

Todavia, antes que se iniciasse a execução do levante armado, o plano foi descoberto, o que resultou na instauração de uma Devassa em Minas Gerais e na prisão de seus líderes.

Os inconfidentes tinham como certo que a Derrama aconteceria em fevereiro, no entanto, isso não ocorreu; ao contrário, uma carta enviada à Câmara de Vila Rica, com data de 14 de março de 1789, informava a suspensão da Derrama. Mas no dia 15 de março do mesmo ano, Joaquim Silvério dos Reis procurou o Visconde de Barbacena denunciando o plano e todos os envolvidos no levante contra Portugal.

Certamente, após a suspensão da Derrama, essa denúncia não teria sentido. Mas, como nos esclarece Maxwell (1973, p. 232),

Uma revisão da cronologia torna a traição de Silvério a seus parceiros mais explicável. A suspensão da derrama foi um grande alívio para a população em geral, mas de modo algum eliminou a ameaça que pairava sobre os contratantes, relativa à cobrança da dívida ativa. Realmente, a Junta da Fazenda, a 5 de março de 1789, chamou Silvério às contas, descrevendo-o como 'doloso, fraudulante e falsificador'.

Como podemos observar, Silvério dos Reis delatou o movimento na esperança de que com tal gesto pudesse se beneficiar, tendo suas dívidas perdoadas ou que, até mesmo, recebesse um prêmio. E foi nesse contexto que se desenvolveu a instauração de uma Devassa contra os inconfidentes.

2.4 Os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira

Para que possamos, de fato, analisar os Autos de Devassa, devemos fazer duas considerações. A primeira diz respeito à verdade processual, que consiste em ter como verdadeiro aquilo que se encontra nos autos, embora essa verdade não corresponda exatamente com a dos fatos. Tal observação se faz necessária uma vez que o objeto em análise não admite mais inovações e também pela concepção de processo que se tinha à época. Para ilustrar, podemos citar um trecho de Gandra (1999), a respeito dos recursos aplicados na nova configuração judiciária do século XVIII:

O novo modelo, que assegurava um melhor julgamento da causa em primeira instância, em face da **consciência de que a sentença seria revista** por um órgão superior colegiado, trouxe, no entanto, a deficiência do **distanciamento dos fatos**, registrados nos autos, mas sem que o magistrado superior tivesse ouvido as testemunhas, o que dificulta a perfeita captação do efetivamente ocorrido. A verdade dos autos passa a ser a realidade, ainda que os depoimentos testemunhais não tenham sido perfeitamente retratados nos registros feitos nos autos. (Grifos do original).

Como podemos observar, independentemente da verdade real ou de que maneira ela era adquirida, naquele contexto o que prevalecia para o julgamento era a verdade processual que, por mais controversa que nos pareça, constituía a lógica do pensamento jurídico.

Uma segunda observação, diz respeito ao início de um processo penal. Segundo Renata Furbino, existiam três tipos de procedimento: ordinário ou por acusação, denúncia e inquisição (FURBINO, 2011. p. 46).

No procedimento ordinário, instaurava-se a acusação pelo ofendido, reduzindo-a a termo, denominada assim de querela. Na denúncia o fato criminoso era levado a conhecimento do juiz e, de acordo com a gravidade, dava-se prosseguimento ou não à ação. Por fim, na inquisição, pela simples notícia do fato criminoso, o relato chegava ao rei, seja pelo clamor público ou pela repercussão do fato. Nesse último, existia a *Inquisitio Generalis*, que possuía como característica a investigação irrestrita em uma determinada localidade, desde que existente os indícios, e a *Inquisitio Specialis*, que apurava um determinado crime, não se iniciando somente por indícios.

Sendo assim, segundo os Autos de Devassa, no dia 19 de abril de 1789, antes de ser enviado para o Rio de Janeiro para que repetisse a denúncia ao Vice-Rei, Joaquim Silvério dos Reis entrega por escrito ao Governador e Capitão-General de Minas Gerais, o Visconde de Barbacena, sua carta-denúncia, datada de 11 de abril. Nela, o delator informa detalhes importantes sobre o levante que se preparava contra Portugal, caso a Derrama fosse lançada sobre Minas.

Na denúncia assinada por Silvério dos Reis, constante dos Autos de Devassa, figurava como líder de primeira cabeça o desembargador Tomás Antônio Gonzaga, o qual possuía a função de reformular as leis para o novo regime que se instauraria logo após o levante (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. I, 1976. p. 91-95). Também constavam os nomes do Coronel Inácio José de Alvarenga e do Padre José da Silva e Oliveira, que apoiariam o movimento oferecendo homens e armas. Com a mesma função ao apoio armado,

fez constar o nome do Tenente-Coronel da Tropa Paga, Francisco de Paula, que possuía bastante influência sobre os oficiais da tropa.

Mencionou que o Alferes da tropa paga, Joaquim José da Silva Xavier, tinha a função de *seduzir* outros como ele. E que o referido Alferes cortaria a cabeça do governador Visconde de Barbacena, incitando a população com um discurso redigido pelo desembargador Gonzaga. Logo em seguida, cortariam a cabeça do Ouvidor Pedro José de Araújo, o escrivão da Junta, Carlos José da Silva e do Ajudante de Ordens Antonio Xavier.

Para que Silvério aderisse ao movimento, segundo ele, os inconfidentes prometeram-no o perdão das dívidas que devia ao governo português. Todo o seu relato sobre o terrível plano foi confirmado pelo Vigário Carlos Correia, que também havia dito que depois dessa empreitada partiriam para o Rio de Janeiro e fariam o mesmo em relação ao Vice-Rei, uma vez que possuíam muitos simpatizantes da ideia.

Segundo o delator, todos esses detalhes lhe foram passados pelo Sargento-Mor Luís Vaz de Toledo em um encontro no Arraial da Laje, onde dormiram na casa do Capitão José de Resende. Além, é claro, da conversa que teve com o vigário Carlos Correia na Vila de São José. A carta ressaltava, ainda, que a senha para o assalto deveria ser através de cartas, dizendo que “tal dia é o batizado”.

Como podemos perceber, a carta denúncia de Joaquim Silvério dos Reis trouxe uma série de detalhes importantes sobre a sublevação que se formara em Minas. Mas devemos ressaltar ainda que, no dia 15 de abril de 1789, uma outra carta-denúncia foi oferecida pelo Tenente-Coronel Basílio de Brito Malheiro do Lago e, no dia 20 de abril do mesmo ano, o Mestre de Campo Regente, Inácio Correia Pamplona, também apresentou uma outra carta-denúncia, conforme consta nos Autos de Devassa (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v.I, 1976. p. 95-116).

Essas denúncias que sucederam a de Silvério dos Reis possuíam um caráter confirmador do que se tramava na capitania, no entanto, diversas passagens nos chamam a atenção porque demonstram que a sublevação não tinha características elitistas, como afirmavam os estudiosos até há algum tempo. Ao contrário, pelo que tudo indica, havia um grande apoio da população mineira, como se observa no trecho da carta-denúncia de Basílio de Brito, a respeito de uma suposta conversa, ouvida em uma estalagem:

[...] de forma que entrando eu em uma noite, seriam dez horas, pela porta da sala da Estalagem das Cabeças onde assisto, logo assim que entrei, estando a

sala com bastante gente, me disse um moço que está na mesma estalagem, o qual tinha vindo do Rio das Mortes para sentar praça de soldado de cavalo e se chama José Joaquim de Oliveira, formais palavras: 'Sabe que mais, Senhor Tenente-Coronel, aqui disseram hoje que está para haver um levante em Minas'; bem conheci eu que aquele moço o dizia materialmente, por o fazer sem cautela alguma [...] (AUTOS de Devassa, v. I, p. 98).

Sendo assim, podemos dizer que as notícias sobre um levante contra Portugal não estavam restritas somente a um grupo seleto de pessoas, mas já eram de domínio de grande parte da população da capitania.

O fato é que, após o surgimento de tais denúncias, abriram-se duas devassas (processos judiciais). A primeira delas, instaurada no Rio de Janeiro, através de uma portaria expedida pelo Vice-Rei do Estado do Brasil, Luis de Vasconcelos e Sousa, datada de 7 de maio de 1789. Nessa portaria, foi nomeado como juiz o Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres, para escrivão o Ouvidor Marcelino Pereira Cleto e como Tabelião, José dos Santos Rodrigues (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. IV, 1981. p. 20-21).

A segunda devassa se instauraria por conta de uma portaria criada pelo então Visconde de Barbacena, com data de 12 de junho de 1789, nomeando como juiz o Desembargador Pedro José Araújo de Saldanha, Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca de Vila Rica, e como escrivão o Bacharel José Caetano César Manitti, Ouvidor e Corregedor da Comarca de Sabará (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. I, 1976. p. 90-91).

A partir de então, o que se verificou foi uma disputa entre Minas e Rio de Janeiro na apuração dos fatos, como demonstra Tosto e Lopes (2007, p. 63):

Tiradentes foi preso por ordem do Vice-Rei Luís de Vasconcelos e Sousa, expedida na Devassa instaurada no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1789. Na noite de 20 de maio de 1789, o visconde de Barbacena, ao tomar conhecimento da prisão de Tiradentes, determinou a prisão de diversos inconfidentes, e o sequestro de seus bens, sem que Devassa alguma estivesse instalada, o que só aconteceu, como se viu, em 12 de junho do mesmo ano.

Com essa dualidade de procedimentos, desde o início a investigação foi tumultuada, instalou-se uma séria competição entre o visconde de Barbacena e o Vice-Rei, em prejuízo das investigações.

Dessa forma, para que se desse fim à disputa de competências, a Rainha D. Maria I, em carta-régia datada de 17 de julho de 1790 determinou que a devassa se desse pela Relação do Rio de Janeiro, tendo sido nomeados o Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho e os Desembargadores da Casa de Suplicação, Antonio Gomes Ribeiro e Antonio

Diniz da Cruz e Silva, para presidirem o tribunal de alçada, completando o número para a Relação do Rio de Janeiro (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 116-119).

A carta-régia também autorizava o Chanceler e Juiz da Comissão, Sebastião Xavier de Vasconcelos, a determinar os juízes e escrivães que deveriam compor a mesa julgadora, podendo levar em consideração indicações do Vice-Rei ou governadores de outras capitanias. Sendo assim, foram propostos e aceitos os seguintes nomes para juízes da devassa:

[...] os Desembargadores José Antonio da Veiga, João de Figueiredo e João Manuel Guerreiro de Amorim Pereira; para rondas de desempates, sedo precisos: primeira vez, os Desembargadores Tristão José Monteiro e Antonio Rodrigues Gaios; segunda vez, os Desembargadores Jose Feliciano da Rocha Gameiro e José Martins da Costa; terceira vez, Desembargadores José Soares Barbosa e Antonio Luís de Sousa Leal (AUTOS de Devassa, v. VII, p.16).

Cabe ressaltar que essa mesma carta-régia continha determinações sobre a falta de vícios processuais que por ventura tivessem ocorrido, como demonstra o seguinte trecho:

[...] havendo por suprida qualquer falta de formalidade, e por sanadas quaisquer nulidades jurídicas, positivas, pessoais ou territoriais, que possa haver nas ditas Devassas, resultantes da Disposição de Direito Positivo, atendendo somente às provas segundo o merecimento delas, conforme o Direito Natural [...] (AUTOS de Devassa, v. VII, p.116-117).

Essa ordem, determinada por D. Maria I, serviu para justificar a união das duas devassas instauradas, assim como para suprir atos arbitrários cometidos na investigação do suposto levante. Provavelmente, quando a rainha falava sobre a falta de formalidade, ela se referia à maneira pela qual foi conduzida a investigação em Minas, uma vez que inúmeras representações foram apresentadas contra o Bacharel José Caetano Manitti, Ouvidor e Corregedor da Comarca do Sabará, que fez as vezes de escrivão na Devassa Mineira.

Durante a Devassa Mineira, o fator de legalidade processual foi rompido por diversas vezes, como demonstra Maxwell (1985, p. 248):

No mês que antecedeu a chegada dos magistrados do vice-rei a Vila Rica os homens de Barbacena moveram-se com pressa indecorosa para garantir que os registros mostrassem o que o governador queria que fosse visto. As declarações foram tomadas com tamanha precipitação e os prisioneiros interrogados com tal açodamento que os magistrados mineiros jamais se preocuparam em providenciar a presença de um notário-fator de essencial à

legalidade do processo. Manitti, conforme disse um contemporâneo, predominou sobre o juiz, enganou os acusados com promessas e insinuações e, encontrando resistência, apelou para torturas.

Como se observa, o primeiro item de uma investigação, a tomada de depoimentos, foi realizada de forma arbitrária, pois faltou a presença de um tabelião, atestando a veracidade das alegações (ORDENAÇÕES Filipinas *online*. Livro I, Título 86, dos Inquiridores. Organização: Ângela dos Anjos Aguiar Salgueiro 2012).

Apesar de as palavras Maxwell se referirem às torturas usadas para a extração de uma confissão, não devemos nos preocupar com isso, pois o Título 133, do Livro V, das mesmas Ordenações, não só autoriza como também disciplina de que maneira deveriam ser realizados Os Tormentos (MAXWELL, Kenneth, 1985. p. 249).

Resolvido o problema da competência para a realização da investigação e sanados os vícios processuais, a Devassa do Rio de Janeiro deu início aos seus trabalhos.

Agora, sob o nome de Autos Crimes-Juízo da Comissão contra os Réus da Conjuração Mineira, no dia 21 de janeiro de 1791, lavrou-se o termo de abertura da Devassa carioca.

O fato é que, desde o início, seja na devassa mineira quanto na devassa carioca, os réus sempre foram acusados pelo Crime de Lesa-Majestade, que trazia em seu preâmbulo toda a lesividade do referido crime, como se segue:

Lesá-Majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharam que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda os descendentes de quem a tem e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa. (ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 6).

Através dessa transcrição, podemos perceber o quão grave era considerado o Crime de Lesa-Majestade. A atrocidade de tal crime permitia que, através da lógica do homem setecentista, o delito perpassasse o autor e, com isso, atingisse os seus descendentes e aqueles com os quais ele teve contato.

O Título 6 descrevia, ainda, os casos de traição que ensejavam o crime de Lesa-Majestade. E, dentro dessa descrição, verificamos que os inconfidentes foram acusados com base nos parágrafos quinto e sexto:

5. O quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o rei e seu estado ou tratasse de se levantar contra ele, ou para isso desse ajuda, conselho ou favor.
6. O sexto, se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de traição algum desse ajuda ou ordenasse como de feito fugisse ou fosse tirado da prisão.

Sendo assim, podemos observar que o tipo penal abrangia todas as fases de uma conspiração contra o estado, dos que aconselhavam aos que propriamente executavam; passando por aqueles que ajudavam em atos executórios ou em uma eventual fuga.

Dando prosseguimento à leitura do referido título, podemos observar as penas culminadas, assim como alguns procedimentos penais a serem adotados, como estão descritos a partir do parágrafo 9, declarando que cada uma dessas pessoas devia ser considerada um traidor, implicando assim, na condenação em pena de morte e confisco de bens.

Nos parágrafos 10 e 11 ficava evidenciado que, havendo uma notoriedade do crime, os bens dos acusados seriam confiscados independentemente de sentença.

Também ficava evidenciado o perdão dado àquele que, ficando sabendo de uma traição, a relatasse antes que o Rei soubesse por conta própria (Silvia Hunold Lara, 1999. p. 12).

Já do parágrafo 13 ao 21, a lei declarava a perda dos bens, sejam eles havidos por conquista própria, herança ou dote, estabelecendo ainda que, aos filhos e netos do condenado pelo Crime de Lesa-Majestade, poderia ser imputada a fama de traidores.

O que se observa é uma preocupação muito grande com o confisco de bens, sendo permitido em poucos casos que os descendentes dos supostos autores pudessem ficar com o quinhão que lhes era devido. Permitia-se que a esposa ficasse com metade, caso tivesse sido realizado o casamento com a devida carta da metade dos bens. Também livravam-se do confisco as filhas, podendo elas, inclusive, receber futuramente herança de outros parentes ou qualquer outra pessoa; o que não se permitia aos homens que, além de tudo, poderiam carregar a má fama deixada pelo pai.

Cabe ressaltar, ainda, que o Título 6, do Livro V, destacava também a diferença entre os crimes de primeira e de segunda cabeças, sendo os crimes de primeira cabeça, os crimes de traição contra a coroa, como já mencionado, e os de segunda cabeça os crimes nos quais o

objetivo principal do autor era livrar o investigado, ou atrapalhar as investigações do famigerado Crime de Lesa-Majestade.

Sendo assim, podemos retomar a análise do processo instaurado contra os inconfidentes que, como já mencionado, desde o início das investigações, foram acusados do Crime de Lesa-Majestade.

Depois de abertos os trabalhos pelo Tribunal de Alçada, deu-se início, portanto, a novos interrogatórios e novos mandados de prisão que eram seguidos dos sequestros dos bens dos acusados.

Certamente que os depoimentos obtidos tiveram uma base legal, pois dessa vez os magistrados foram cuidadosos ao estabelecer a presença de um tabelião durante as oitivas. Também podemos pensar em legalidade, pois mesmo que esses depoimentos se tenham dado sobre os Tormentos, possuíam legalidade e procedimentalidade.

Dessa forma, em 31 de outubro de 1791, foi registrada a Certidão da Intimação do Acórdão pelo Desembargador dos Agravos da Relação do Rio de Janeiro e escrivão da Comissão e Alçada contra os 29 réus da conjuração formada em Minas Gerais (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982, p. 141). Oficializada a acusação do Crime de Lesa-Majestade, era necessário nomear um advogado que patrocinasse a defesa de todos os réus, uma vez que, devido ao infame delito, os advogados da época não se atreviam a trabalhar contra a Coroa Portuguesa.

Apesar dessa dificuldade, os juízes da alçada, no dia 31 de outubro de 1791, nomearam o advogado José de Oliveira Fagundes para defensor dos Réus Inconfidentes (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 141). A escolha de José Fagundes como patrocinador dos réus não foi uma escolha aleatória, afinal de contas, o Império Português queria mostrar que, apesar da gravidade dos fatos, haveria um julgamento legal, já que o movimento da inconfidência trazia novos ideais, nunca antes questionados, como demonstra Maxwell (1985, p. 308):

A cronologia e a ideologia da Inconfidência Mineira, além disso, tinham projetado o movimento em um contexto muito mais amplo. O êxito da Revolução Americana e o impacto das ideias de Raynal e de outros sobre o Brasil significaram que os magnatas mineiros haviam articulado sua oposição ao domínio português em termos desafiadores do sistema colonial, no sentido mais fundamental. Já tinham ocorrido, anteriormente, levantes muito mais custosos em vidas e em propriedades, mas nenhum revestido de motivação fundamentalmente anticolonial e tão conscientemente

nacionalista [...] os colonos haviam questionado o que deveria ser inquestionável.

Sendo assim, a nomeação de José Fagundes revestia o processo de uma legalidade inquestionável, uma vez que o referido advogado, como todos os bacharéis da época, havia estudado em Coimbra, onde se formou em 1778. Ao retornar para o Rio de Janeiro, onde nascera, atuava junto aos juízes inferiores, defendendo o partido da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (FIUZA, 2011. p. 21).

No dia 2 de novembro de 1791, o defensor da causa assinou o Termo de Vista e, no mesmo dia, apresentou os Embargos ao Acórdão da Comissão de Alçada (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 142-143). Seguem-se, abaixo, as palavras de Maxwell (1985, p. 304) a respeito do trabalho do advogado José Fagundes:

[...] o Dr. José de Oliveira Fagundes, advogado da Misericórdia do Rio, defendeu os prisioneiros e preparou cuidadosamente sua intervenção perante o tribunal: ora minimizando a importância das declarações dos prisioneiros, ora apelando para a rainha no sentido de que exercesse sua prerrogativa real de mercê. Quanto ao alferes Silva Xavier, disse ele, devia ser perdoado por insano.

Sendo assim, podemos observar que o citado advogado empenhou-se no trabalho que lhe foi imposto, atuando dentro da legalidade. Por diversas vezes, foram apresentados embargos, provas foram contestadas, tudo isso dentro de uma linha de raciocínio do defensor que tentou demonstrar que os acusados em momento algum entraram na fase de execução do crime.

Apesar dos esforços do Dr. José de Oliveira Fagundes, no dia 18 de abril de 1792, foi feita a leitura do Acórdão dos Juízes da Devassa, na sala do Tribunal do Rio de Janeiro, em uma cerimônia que durou 18 horas (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 198-253).

Novamente, novos embargos foram apresentados pelo advogado no dia 20 de abril do mesmo ano. Sem sucesso, foram propostos, ainda, os "segundos embargos" que, no mesmo dia, também foram rejeitados (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 254-268).

Dessa forma, no Tribunal de Relação, no mesmo dia 20, foi apresentada pelo Desembargador Chanceler a carta-régia de Piedade, em substituição àquela de 17 de julho. A

nova carta, datada de 15 de outubro de 1790, perdoava a pena capital em que tivessem incorrido aqueles réus, transformando-a em pena de degredo (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 268-270). Todavia, seria aplicada a pena de morte caso retornassem ao Brasil. Os réus eclesiásticos, cuja sentença deveria ficar sob sigilo, depois de julgados, deveriam ser enviados para a Corte sob prisão.

Após a leitura da referida carta-régia, a pena foi revista e somente o alferes Joaquim José da Silva Xavier não foi agraciado com a comutação da pena de morte em degredo. As ordens da rainha eram claras, no sentido de que os réus que, “nos pérfidos ajustes que ali se trataram mas que além disto, com discursos, práticos e declamações sediciosas, assim em público, como em particular, procurassem em diferentes partes fora das ditas assembleias introduzir no ânimo de quem os ouvia” aliciando-os no terrível crime, deveriam ser imediatamente condenados e ter executada sua sentença (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 269).

Dentro dos depoimentos, a função de Tiradentes sempre esteve ligada em correr a capitania buscando simpatizantes à causa, tanto é verdade que, no dia 10 de maio de 1789, ele foi preso tentando ir para o Rio de Janeiro (em uma viagem licenciada), onde supostamente conseguiria o apoio de tropas daquela cidade.

Sendo assim, no mesmo dia 20 de abril, foi confirmado o acórdão que condenava todos os outros réus ao degredo e o alferes à pena de morte natural por enforcamento. Na manhã do dia 21 de abril de 1792, Tiradentes, escoltado pela cavalaria do Vice-Rei, foi conduzido pelas ruas do Rio de Janeiro até o patíbulo e, por volta das 11 horas, após discursos e aclamações da Rainha, Joaquim José da Silva Xavier foi executado.

No dia 26 de abril de 1792, seguia para Portugal um ofício descrevendo as Cerimônias religiosas em regozijo pelo malogro da Inconfidência, encerrando, assim, o processo contra os inconfidentes (AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII, 1982. p. 291).

Por tudo quanto foi exposto, no próximo capítulo analisaremos de forma processual, os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, observando mais atentamente a atuação do defensor constituído Dr. José de Oliveira Fagundes.

3. A DEFESA DOS INCONFIDENTES

3.1 Doutor José de Oliveira Fagundes

Quando o tema é a Inconfidência Mineira logo associamos nossos pensamentos a personagens como Tiradentes, Cláudio Manoel da Costa, José de Resende Costa, a Rainha Dona Maria I ou até mesmo com a figura do delator Joaquim Silvério dos Reis. Muito comum ainda, que as pessoas imaginem tal acontecimento, nos moldes da teatralidade construída pela coroa em torno do julgamento dos inconfidentes.

A imagem que a algumas pessoas associam à Inconfidência Mineira, mesmo tendo transcorrido mais de duzentos anos, foi o que desejava a coroa portuguesa, um acontecimento que servisse de exemplo para não ser seguido por nenhum dos vassallos de sua majestade. Tanto é verdade que no dia 02 de julho de 1792, a Câmara de Vila Rica, enviou uma carta ao Secretário da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, relatando os festejos pelo fracasso da Inconfidência Mineira, como se observa no seguinte trecho:

Logo que a esta Vila chegou, com os restos do pérfido Joaquim José (da Silva) Xavier, a notícia da sentença proferida contra os Réus, nos dispuzemos a celebrar com gosto e alegria o bom êxito desta causa - que interessa aos bons vassallos. Aos nossos votos se uniram os do povo, não só deste termo, mas também da Capitania, o que nos persuade que o erro fatal de poucos não passou a contaminar o maior número; e que, para o futuro, não ocorrerá jamais no país a mesma ideia de tão infame empresa. (p. 185, v. IX).

Essa carta descrevia o comparecimento de autoridades na Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, onde se fizeram cantar hinos pela felicidade do estado e de Sua Majestade. Também aconteceram recitais e luminárias por três noites, que serviram de exemplo para outras câmaras como a de São José, São João, Caeté e Sabará.

Tais comemorações não partiram de livre e espontânea vontade da população mineira, mas de ordens vindas de Portugal e que foram repassadas ao governador da capitania e ao comandante das tropas mineiras, tudo isso, registrado em correspondências extraprocessuais como a carta do Vice Rei Conde de Resende, ao Brigadeiro Pedro Álvares de Andrade, com data de 20 de abril de 1792 a qual dava instruções a serem observadas pela tropa no ato da execução de Tiradentes, principalmente no que diz respeito em exaltar a Rainha:

Devo lembrar a V. S., e com muita especialidade a tudo quanto deixo referido, que dando-se fim ao ato que deve ser executado no campo, V. S. influa nos ânimos da tropa, como também nos do povo, os repetidos vivas que devem dar à nossa Piedosa e Sempre Augustíssima Soberana, para que, ficando gravados nos corações de todos os seus Vassalos o reconhecimento da imensa bondade da mesma Senhora, a amem e profundamente a respeitem, e lhe guardem sempre a maior fidelidade. (p.277, v. VII).

Há que se destacar ainda, que não é difícil encontrar nos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, editada pela Câmara dos Deputados de Minas Gerais, documentos que demonstrem a obrigatoriedade das comemorações sejam em órgãos públicos ou até mesmo pela Igreja.

Sendo assim, como podemos concluir, não é difícil que outros pontos importantes referentes à Conjuração Mineira, sejam esquecidos em face da demonstração do poder estatal, tão exaltado pela Coroa Portuguesa, em seus rituais de punição daqueles que se rebelavam.

E é sob esse prisma que, agora voltaremos nossos olhos para a figura do não menos importante defensor nomeado para a defesa dos inconfidentes, Doutor José de Oliveira Fagundes.

Em verdade, pouco se sabe sobre a vida do advogado, mas segundo Rodolfo Garcia, diretor da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro em 1938 - organizador dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira - (p.24, v. VII) e Ricardo A. Malheiros Fiuza, professor, membro do IHG-MG e da Academia Mineira de Letras, em um artigo publicado na revista *Memória Cult* (Ouro Preto, MG, Brasil, Ano 1, nº 03 de 21 de Abril de 2011, p.20), o que se sabe ao certo é que, José de Oliveira Fagundes era natural do Rio de Janeiro, tendo nascido por volta de 1750.

Filho de João Ferreira Lisboa e Jerônima Inácia de Oliveira (mineira e marianense), matriculou-se na Universidade de Coimbra em 1773, onde formou-se em 1778. Regressando ao Brasil, Fagundes passou a exercer a advocacia liberal nos auditórios do Rio de Janeiro, sob o partido da Santa Casa de Misericórdia.

O fato é que segundo Sergio Barradas Carneiro (2011), o advogado José de Oliveira Fagundes adquiriu na época muito prestígio na opinião pública, tanto que em anos subsequentes apareceu eleito para o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, e em 1799, apareceu no *Almanaque Histórico* do Rio de Janeiro advogando junto à Relação, ao lado de Silva Alvarenga e outros.

E é com base nesses relatos que, podemos observar sob duas linhas de raciocínio. A primeira diz respeito a escolha do defensor dos acusados da Conjuração Mineira, e a segunda sobre o apoio da população aos rumores da sublevação, que se planejava em Minas Gerais.

Muito embora nos pareça, que a coroa portuguesa já houvesse condenado todos aqueles que se envolveram no fato, principalmente quando nos deparamos com a carta régia de D. Maria I com data de 17 de Julho de 1790, a qual trazia instruções a Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho (nomeado Chanceler da Relação do Rio de Janeiro), de como deveriam ser condenados os implicados na revolta.

Há que se lembrar que, a criação de um tribunal de alçada, como o que julgou os inconfidentes, assim como, instruções dadas pela rainha, eram perfeitamente legais dentro do universo jurídico das Ordenações Filipinas.

Apesar de aos nossos olhos do século XXI, nos parecer estranho, Portugal necessitava de um julgamento perfeitamente legal, dentro da técnica jurídica, pois naquele momento, a Capitania Mineira tornara-se o centro das atenções na colônia Brasileira.

Com as crescentes revoluções espalhadas pelo mundo como a Revolução Francesa (1789) e a Revolução Americana (1775), não podia a Coroa Portuguesa, correr o risco de insuflar ainda mais a população colonial, desrespeitando a processualidade penal existente naquele período. Daí a necessidade em nomear um bom advogado para a defesa dos réus.

É bem verdade que a nomeação de um único defensor para os 29 acusados e outros três já falecidos, deveu-se ao fato de não se apresentarem interessados no patrocínio, embora os juízes da Alçada houvessem concedido licença para todos os advogados que quisessem ajudar a defesa dos réus, conforme consta no termo de conclusão:

Acórdam em Relação os Juízes da Alçada etc, em obsevância das ordens da dita Senhora fazem estes autos sumários aos vinte e nove réus declarados na relação de folhas 14 verso e lhe assinam cinco dias para dizerem de feito e de direito; e lhe nomeiam por advogado ao da Casa da Misericórdia José de Oliveira Fagundes, que o será também dos três réus falecidos na prisão, para o que assinará termo de curador e juramento; e concedem licença a todos os advogados que queiserem ajudar a defesa dos réus, que possam fazer as alegações que lhes parecerem, juntando-se aos Autos debaixo do sinal do advogado nomeado. Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1791. (p. 140, v. VII).

Torna-se imperioso destacar que apesar de as Ordenações Filipinas somente preverem a constituição de advogados somente para aqueles réus que não tivessem condições financeiras para tal, no caso dos conjurados a nomeação se deu por falta de interessados, haja

vista que ninguém queria comprometer-se em uma situação que iria de encontro aos Reais interesses.

Dessa forma, com base em tudo que já foi exposto acima em relação ao que se sabe da figura do defensor nomeado e suas aparições pós Devassa da Conjuração Mineira, somos forçados a concluir que, a população da capitania mineira apoiou o patrocínio de José de Oliveira Fagundes. Certamente que tal apoio, não se demonstrava de forma declarada, pois o medo de ser envolvido no fato ou de se dar como simpatizante a causa, obviamente aterrorizava a população Mineira.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, a respeito do apoio da população aos rumores de uma revolta, podemos destacar trechos da Carta Denúncia de Basílio de Brito Malheiro do Lago ao Visconde General, com data de 15 de abril de 1789, que se segue:

Com isto mais me capacitei que já a sedição do Tiradentes andava por muitas mãos, do que com facilidade me desenganei porque já se ouvia às pessoas da última classe da gente desta terra, como são os negros e mulatos, que estava para haver um levante; de forma que entrando eu em uma noite, seriam dez horas, pela porta da sala da Estalagem das Cabeças onde assisto, logo assim que entrei, estando a sala com bastante gente, me disse um moço que está na mesma estalagem, o qual tinha vindo do Rio das Mortes para sentar praça de soldado de cavalo e se chama José Joaquim de Oliveira, formais palavras: “Sabe que mais, Senhor Tenente-Coronel, aqui disseram hoje que está para haver um levante em Minas” (p. 98, v. I)

Dessa maneira, podemos observar que, a revolta planejada em segredo, como alegada nos Autos, não nos parece que corria de fato em sigilo. Como bem destacou o Tenente-Coronel em sua denúncia, tal conversa se deu em uma estalagem, onde se encontrava bastante gente, e inclusive gente de todos os tipos, como militares, trabalhadores, camponeses etc. Ora, se não houvesse uma adesão considerável da população mineira, como seria possível que tais conversas se dessem aos olhos de todos?

Também devemos destacar que, não condizem com a verdade, posicionamentos contrários que atentem contra a moral do referido advogado, no sentido que o seu patrocínio houvesse sido desprestigiado frente a população mineira ou carioca, isso porque, conforme já mencionado, nos anos que se seguiram ao término do processo, Fagundes parece ter se destacado como advogado, e também politicamente.

Em suma, o que observamos é que parecem infundadas qualquer suspeitas sobre o patrocínio do Doutor José de Oliveira Fagundes, em relação a sua lealdade profissional para

com os réus da Inconfidência Mineira, uma vez que, era advogado da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Encerradas algumas breves considerações sobre a vida do advogado nomeado para defender os Inconfidentes, no próximo item desse trabalho, abordaremos os aspectos referentes à defesa apresentada por ele.

3.2 A resposta à acusação

Após a Carta-Denúncia de Joaquim Silvério dos Reis com data de 19 de Abril de 1789, ao Visconde de Barbacena, um longo e tumultuado processo instaurou-se em Minas Gerais.

Sem querer fazer uso de qualquer sentimento cívico, certamente podemos dizer que os Autos de Devassa foi o maior processo que já se teve em Minas Gerais.

Além de serem anexadas outras denúncias, nada mais nada menos do que 77 testemunhas foram ouvidas nesse processo, demonstrando assim a grandiosidade, seja quantitativa, como qualitativa das informações e procedimentos que, um único advogado, teve que se familiarizar em pouco tempo.

Apesar da grandeza numérica do processo, conforme já mencionado, a fase inquisitiva transcorreu em uma disputa por competências entre o governo da Capitania de Minas e o governo da Capitania do Rio de Janeiro. Várias acusações foram trocadas entre tais governos, até que por carta de Dona Maria I, estabeleceu-se que a Devassa deveria se dar pela Relação do Rio de Janeiro.

Karine Salgado (2008, p.487) destacou que o ordenamento jurídico da época não previa uma devassa específica para o caso em tela, entretanto, no caso de uma Devassa Especial, a competência se determinaria pelo local do fato, mas por determinação real poder-se-ia estipular local diverso para a competência.

E assim aconteceu, a Carta Régia de Dona Maria I, com data de 17 de Julho de 1790 a Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, determinava a competência para a cidade do Rio de Janeiro, como podemos observar:

Fui servida nomear-vos e aos Doutores Antônio Gomes Ribeiro, e Antônio Diniz da Cruz e Silva para passardes à Cidade do Rio de Janeiro e nela

sentenciardes sumariamente em Relação os Réus que se acharem culpados nas Devassas que deste detestável delito se tiraram [...] havendo por suprida qualquer falta de formalidade, e por sanadas quaisquer nulidades jurídicas, positivas, pessoais ou territoriais, que possa haver nas ditas Devassas, resultantes da Disposição de Direito Positivo, atendendo somente às provas segundo merecimento delas, conforme Direito Natural... (p.116, v. VII)

Assim, em 21 de Janeiro de 1791, na Cidade (de São Sebastião) do Rio de Janeiro, lavra-se o Termo de Abertura da Devassa Carioca, dessa vez com o nome de Autos Crimes - Juízo da Comissão contra os Réus da Conjuração de Minas Gerais. Muito embora, o Termo de Entrega das duas Devassas ao Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, tenha se dado no dia 26 de Janeiro do mesmo ano, conforme o documento de entrega. (p. 121, v. VII).

Somente em data de 31 de Outubro de 1791, ocorreu a intimação dos réus, assim como a nomeação e intimação do advogado de defesa, sobre o acórdão dos Juízes da Alçada com data de 25 de Outubro de 1791 que indiciavam os Réus em uma possível conjuração formada em Minas Gerais. Tal acórdão estipulava ainda, o prazo de 5 dias para que os Autos fossem retirados.

Conforme consta nos Autos, José de Oliveira Fagundes assinou o Termo de Vista no dia 02 de Novembro de 1791, e no dia 23 de Novembro do mesmo ano, apresentou os Embargos ao Acórdão da Comissão de Alçada. Devemos destacar que, conforme termo de devolução (p.198, v. VII), os Autos ficaram em poder do advogado do dia 02 ao dia 23 de Novembro.

Antes de iniciarmos uma análise sobre os Embargos apresentados ao já citado Acórdão da Alçada, cabe ressaltar alguns problemas encontrados para a realização desse trabalho. A primeira dificuldade encontrada, diz respeito a organização documental dos Autos, pois grande parte das vezes, os organizadores ou historiadores, reuniam os documentos obedecendo a um determinado critério, o que em grande parte das vezes prejudicou ou dificultou uma análise jurídica mais apurada.

O fato é que organizadores e historiadores usavam a ordem cronológica para estudar os autos de Devassa, no entanto, para um estudo jurídico, nem sempre é o melhor critério, já que para o pesquisador jurídico, o ideal é que os documentos obedeçam a ordem processual.

A respeito desse problema afirma Herculano Gomes Mathias (1976) - Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro destaca:

A ordenação ideal seria a de caráter cronológico. Infelizmente, em muitos casos, a sistemática do relacionamento histórico exige a adoção de outros critérios, tais como o agrupamento de peças documentais relativas a um mesmo fato ou a um só personagem. (p.52, v. I)

Como se observa, determinado critério foi adotado, e dessa forma, dificultando a busca, pois se um depoimento fazia referência a uma determinada página, de um determinado volume, dificilmente se encontrava tal citação. Dessa forma, tornava-se necessário analisar com base em depoimentos, inquirições ou acareações que se encontravam agrupadas. Feita essa ressalva passemos aos Embargos apresentados pelo defensor nomeado para a defesa dos Inconfidentes Mineiros.

O primeiro Embargo apresentado por José de Oliveira Fagundes, continha a defesa de 28 Réus, uma vez que, por determinação da Rainha Dona Maria I, em Carta regia de 17 de Julho de 1790 descrevia o procedimento a ser seguido em relação aos réus eclesiásticos:

Havendo porém nas devassas alguns dos mesmos réus que sejam eclesiásticos, separareis delas a parte que lhes tocar, para em ato separado, com a cópia das suas culpas, serem por vós com os adjuntos, sentenciados como for de justiça, por lhes não pertencer privilégio algum de exceção nos crimes excetos, dos quais o de lesa-majestade é o primeiro, e o mais horroroso, com declaração porém que a sentença condenatória que contra eles for proferida deverá ficar em segredo, e fazer-se-me presente para eu resolver o que for servida, conservando-se entretanto os réus em rigorosa custódia. (p.117, v. VII)

E com base nessa carta-régia o Embargo com data de 23 de novembro, não se fez menção em defesa dos clérigos.

A peça produzida por Fagundes iniciou-se com palavras respeitadas ao Acórdão proferido pelos juízes da Alçada, mas protestava por parte dos Réus e do Patrono, que se escusava em não possuir toda a capacidade necessária para representá-los, entretanto pediu para que mesmo assim, não se desanimassem.

De início, negou as acusações, dizendo que provaria ser impossível a qualificação de 19 dos réus, pelos delitos descritos no Título 6, §5º e 6º, do Livro V das Ordenações Filipinas que, se seguem:

Lesá-Majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores tanto estranharam que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece

ainda os descendentes de quem a tem e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa

5. O quinto, se algum fizesse conselho e confederação contra o rei e seu estado ou tratasse de se levantar contra ele, ou para isso desse ajuda, conselho ou favor.

6. O sexto, se ao que fosse preso por qualquer dos sobreditos casos de traição algum desse ajuda ou ordenasse como de feito fugisse ou fosse tirado da prisão. (LARA, 1999, p.69-70).

E prosseguiu o defensor dizendo que, “alguns do R. R. tiveram a fatuidade de conversarem sem horror sobre levante e conjuração contra o real e supremo poder de Sua Majestade e contra o estado [...] que essas criminosas e péssimas conversações se não procurara executar por meio e preparo algum”. (p. 144-145, v. VII).

Afirmou ainda que não agiram com conato e segundo a opinião de Doutrinadores, não bastaria o simples conventículos para uma condenação, não delatando de imediato um suposto levante, por saberem que não se havia ânimo para tal.

Com muita propriedade fez referências às leis, demonstrando a diferença na punição para aqueles que diziam, e para aqueles que praticavam os atos delituosos, como se observa:

[...] na referida Lei Única Cód. Siquis Imperatori Maledixerit, pois que pede a equidade, e dita a boa razão, que não sejam punidos com o mesmo rigor o que só pecou por palavras e o que perpetuou e consumou o delito; havendo tão notável diferença entre um e outro caso, quanta vai da palavra à obra, da potência ao ato, da cogitação à consumação, do ficto ao verdadeiro, do abstracto ao concreto [...] (p. 147-148, v. VII).

Dessa forma, José de Oliveira Fagundes prefaciava sua defesa, e como exigia a situação, começava a individualizar a resposta à acusação de cada um dos Réus Inconfidentes.

O primeiro réu a ser defendido foi o Alferes Joaquim José da Silva Xavier que, em uma curta defesa, demonstrava sua incapacidade em executar tais atos atinentes ao levante que, “acha-se sem a menor dúvida provado ser ele conhecido por loquaz, sem bens, sem reputação, sem crédito para poder sublevar tão grande número de vassalos quantos lhe seriam indispensáveis para o imaginário levante contra o Estado, e alto poder de Sua Majestade [...] (p. 148-149, v. VII).

O advogado tentava demonstrar que o Alferes não possuía condições de levar adiante qualquer movimento que fosse, pois todos na capitania já sabiam da fama de falastrão que possuía. Também expôs que, Tiradentes, adquiriu o discurso criminoso após ter sido preterido

quatro vezes em um posto no Regimento ao qual pertencia, criando no Réu um sentimento de revolta, uma vez que, sempre se dedicara com muito zelo às suas funções.

Logo em seguida vieram as defesas dos Réus: Tenente Coronel Francisco de Paula Freire de Andrada, Coronel Inácio José de Alvarenga, José Alvares Maciel e por fim do Tenente Coronel Domingos de Abreu Vieira. Em comum na defesa de todos esses Réus, podemos dizer que, estavam presentes a precária situação financeira que se encontravam, seu desprezo por tais conversas, assim como a falta de ânimo em levar tal empresa adiante.

Em diversos momentos, o advogado tentava desqualificar os Réus, mesmo que de forma pessoal, na esperança de minimizar o ocorrido. A estratégia de desqualificar os Réus, consistia em criar uma imagem, em que fossem vistos como simples falastrões provincianos, como nos trechos que se seguem sobre a defesa do Tenente Coronel Francisco de Paula Freire de Andrada e do Tenente Coronel Domingos de Abreu Vieira, respectivamente:

[...] não consta que fosse resoluto nas suas ideias, que afetasse caráter de elevação e soberba com seus superiores, ou subalternos, que praticasse despotismos, e com eles se fizesse temido e respeitado de todos... sendo estes requisitos conducentes para provar um verdadeiro conato de levante; antes o contrário persuadem as mesmas Devassas e apensos, que era conhecido por frouxo e brando... (p. 151-152, v. VII).

[...] porque a avançada idade de 65 anos, a invigorosa disposição em que se achava, surdo, trêmulo, fraco e totalmente inábil para tomar parte em uma conjuração tão árdua, mostram que nunca houve a mais leve tenção de se executarem aquelas conversações... (p. 158, v. VII).

Acreditamos que as acusações pelas quais se imputavam aos Réus eram tão graves que, não era o momento de preocuparem-se com a dignidade ou decoro, o que importava era fugir da linha de fogo do Estado de Sua Majestade.

Em seguida, veio a defesa do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga que, segundo Herculano Gomes Mathias, sem dúvidas foi elaborada pelo próprio réu (1976, p.159).

Certamente que somos obrigados a concordar com Herculano Mathias, uma vez que, somente para aqueles que se propõem a fazer a leitura na íntegra de tal peça, poderão perceber diferenças na linguagem, a forma minuciosa em que se buscava contradições nas acusações, assim como a diferença na negativa, em não saber que tais conversas aconteciam, pelo menos aos seus olhos.

Destacou-se, ainda, que as conversas havidas entre o Desembargador e o advogado já falecido Cláudio Manuel da Costa versavam sobre a subsistência da Capitania Mineira, e não sobre um levante (p. 165, v. VII). Por ser desembargador, Tomás Antônio Gonzaga possuía competência de sobra para defender-se e certamente despender esforços em seu favor.

Em seguida, procedeu-se a defesa no Sargento-mór Luis Vaz de Toledo, o qual, segundo a tese da defesa, “que tudo anuira só pela sujeição e dependência em que vivia à sombra do mesmo irmão, são a mais convincente prova que podia haver no processo, da inabilidade que ele tinha para concorrer para o levante, e da sua ignorância e materialismo.” (p. 169, v. VII). Há que se destacar que o Sargento-mór era irmão do Vigário Carlos Correia de Toledo e Melo, que também se encontrava altamente implicado nos Autos de Devassa, mas conforme já mencionado nesse trabalho, ele e os outros clérigos foram julgados em apartado.

Dando continuidade ao documento elaborado, José de Oliveira Fagundes, prosseguiu-se a defesa do Capitão José de Resende Costa, e de seu filho, de mesmo nome José de Resende Costa Filho e o Coronel Francisco Antônio de Oliveira Lopes. Para esses réus, a alegação consistia que não delataram logo, o Sargento-mór Luiz Vaz de Toledo e o Vigário Toledo por não darem importância ao que se dizia, até porque, segundo o defensor, não se encontrava provas nos Autos, de que tais Réus tivessem participado de conversações sobre o suposto levante. Dessa forma, estariam eles sumariados nos Autos, por omissão, demonstrando não terem tido dolo em relação ao crime que lhes foi imputado.

O advogado também apresentou a defesa dos Réus já falecidos, Francisco de Melo e Vitoriano Gonçalves Veloso, afirmando que o fato de entregarem a mando de outros, cartas sobre notícias das prisões que aconteciam em Minas, não demonstravam que soubessem ou concorressem para o levante (p. 174, v. VII).

Já para os Réus Domingos Vidal de Barbosa e o Capitão Vicente Vieira da Mota, a tese mantida foi de que tais conversas ouvidas por parte de José de Resende Costa Filho e Francisco Antônio de Oliveira Lopes, não passavam de “novelas” das mais inverossímeis, as quais deu seu desprezo (p. 155, v. VII).

No tocante a defesa do Coronel José Aires Gomes, foi a segunda maior defesa apresentada pelo advogado Fagundes, e que segundo Herculano Gomes Mathias, “além do arrazoado feito pelo Advogado Fagundes, o próprio Inconfidente se incumbiu de enviar à Rainha uma carta, que constituía uma espécie de recurso extra-judicial” (p. 178, v. VII). Em sua defesa, alegou-se que somente ouviu conversas sobre um levante, por parte de Joaquim

José da Silva Xavier e que, não delatou antes por imaginar que seu General já soubesse do que se passava pela boca do Alferes, e que as devidas providências seriam tomadas em momento oportuno.

Para o Capitão João Dias da Mota, alegou-se que havia relatado o que ouvira do Réu Xavier, ao denunciante Inácio Correia Pamplona, que era oficial-maior, esperando sem dúvidas que providências fossem tomadas.

A resposta à acusação dada para a participação do Réu Salvador Carvalho do Amaral Gurgel, foi que a sua colocação em sumário se deveu a um falso referimento feito por Cipriano da Luz Soares, haja vista que esse, havia-se declarado inimigo do Réu por uma rixa antiga, tendo por base “um pagamento com ouro falso” (p.185, v. VII).

Domingos Fernandes da Cruz, Manuel José de Miranda e o Capitão Manuel Joaquim da Sá Pinto do Rego (falecido) lhes foram colocado em tese, que teriam sido enganados por Xavier, que as cartas que escreveram patrocinando sua retirada e o abrigo dado pelo Réu Domingos, não teriam acontecidos se realmente conhecessem as verdadeiras razões.

Antônio de Oliveira Lopes foi posto em sumário por referimento do estalajadeiro João da Costa Rodrigues, que declarou ouvir do réu em questão uma resposta afirmativa de sua parte em filiar-se ao infame levante, do qual Xavier falava loucamente na estalagem de sua propriedade. Mas o advogado destacou que, num depoimento de Xavier não se podia ao certo concluir pela adesão por parte de Antônio, como se observa:

Mas não sabe ele Respondente se isto era com ânimo verdadeiro, ou somente por convir com ele Respondente, em razão de lhe ir pagando os gastos até Vila Rica [...] que a conversação que tivera no sítio da Varginha fora unicamente com o piloto Antônio de Oliveira Lopes, que era um pobre homem a que ele Respondente favorecia, e lhe fazia os gastos da jornada (p. 186-187, v. VII).

Para a defesa, o Réu Antônio, não fazia ideia do que se passava por detrás das palavras de Xavier, seu único interesse era que sua viagem a Vila Rica continuasse a ser patrocinada pelo Alferes.

E para o estalajadeiro João da Costa Rodrigues, seguem as palavras escritas pelo defensor:

[...] não resulta outra culpa a este réu, mais que a de não denunciar logo o que na sua estalagem falou livremente o réu Xavier; o que certamente não fez por ignorar a obrigação que nisso tinha, pois que a sua ocupação assim o

persuade, sendo também morador mais de oito léguas distante de Vila Rica, com dez filhas donzelas, e sem nenhuma outra pessoa, ou parente, em cuja companhia as deixasse; nem o dito réu Xavier contou coisa alguma em particular a esse réu [...] (p. 187-188, v. VII).

Na visão do advogado Fagundes, João Francisco das Chagas e Manuel da Costa Capanema, foram sumariados por terem sido citados por um pardo e o outro por promover insultos à um taberneiro português.

O também advogado e poeta, Cláudio Manuel da Costa (já falecido) “lamentando ver-se infamado com a sua inocente família e irmãos, pedindo perdão ao seu excelentíssimo general daquele público escândalo, para o qual não havia concorrido, e que nunca pensara que semelhantes levandades e loucuras saíssem à luz, e com esta intensa dor se recolheu ao segredo, e se matou na forma que foi achado” (p. 190-191, v. VII).

Por fim, foram defendidos Alexandre Pardo (escravo do Padre Rolim), Faustino Soares, Fernando José Ribeiro e José Martins Borges que, respectivamente praticou atos indiferentes na obrigação de escravo, foi simplesmente pronunciado pelo Vigário Toledo e os últimos teriam sido incriminados por questões alheias ao suposto levante, pelo Capitão João de Almeida e Sousa.

Dessa forma encerrava a resposta à acusação escrita pelo Doutor José de Oliveira Fagundes dizendo que mesmo que se verificasse verdadeiro conato em um ato preparatório ou movimento de cogitação, e que não pode ser consumada por impedimento extrínseco, a pena sempre é mais suave (p. 196, v. VII). E que não houve atos próximos ou remotos, não se constando preparo ou disposição para o feito que lhes era imputado.

Findava a presente peça em análise por esperarem os réus que tenham sido provados “a uns dos réus totalmente inocentes” (p.197, v.VII) e que a outros, os delitos cometidos merecessem piedade e perdão de Sua Majestade, por suas loucuras e insânias.

O próximo item desse trabalho, irá analisar o Acórdão proferidos pelo juízes da Alçada, após a apresentação dos Embargos do dia 23 de novembro de 1791.

3.3 Acórdão dos Juízes da Devassa

Depois de entregues os Embargos apresentados pelo advogado José de Oliveira Fagundes, alguns meses se passaram e, mais precisamente no dia 18 de abril de 1792, os

Juízes da Devassa apresentaram o Acórdão sobre o suposto levante que se preparava em Minas Gerais.

Podemos dizer inclusive, que o processo sobre a Inconfidência Mineira, correu de forma célere, uma vez que, segundo Marco Antônio da Silveira a lentidão dos processos em Minas não eram um privilégio das Justiças locais, e sim de toda a Justiça da Colônia, como podemos observar:

Mas a morosidade não se limitava à instância local; era comum o apelo à Relação - sobretudo quando, em 1751, foi instituída a do Rio de Janeiro - de condenados que se consideravam injustiçados; estes tinham, contudo, de esperar um bom tempo e nem sempre na posição mais confortável. No final de uma devassa de 1755, em que o réu foi condenado, lê-se: “Livre por sentença da Relação do Rio de Janeiro de 29 de Agosto de 1758 (...)”. Ou seja, a alçada superior reconhecia sua inocência três anos depois da condenação; durante esse período, ao que tudo indica, ficou preso na cadeia de Vila Rica! (SILVEIRA, 1997, p. 155).

Como podemos observar, no caso do suposto levante que se projetava em Minas, a justiça não se prolongou. Entre as primeiras prisões e o final do processo, passaram-se somente três anos. Muito diferente, do que costumeiramente se via no cotidiano, já que o período de três anos compreendia somente ao julgamento de um recurso.

Sem muitas delongas, o Acórdão iniciou-se sumariando os 29 réus outrora denunciados, que segundo a visão dos julgadores, “animados do espírito de pérfida ambição, formaram um infame plano para se subtraírem da sujeição e obediência devida à mesma Senhora, pretendendo desmembrar e separar do Estado aquela Capitania” (p. 199, v. VII).

Para os julgadores da Alçada, todos os réus contribuíram para o terrível delito, alguns como chefes cabeças, outros como “ajudadores” da rebelião, incorrendo assim no crime de lesa-majestade.

Joaquim José da Silva Xavier foi o primeiro a receber as atenções no Acórdão, sendo classificado como chefe e cabeça da conjuração, por ter sido quem primeiro suscitou as ideias de república. Destacando-se sua perfídia em usar o lançamento da Derrama sobre a população das Minas, como alavanca para a revolta.

No relatório, destacou-se que o dinheiro apreendido dos cofres da Real Fazenda seria usado para o pagamento das tropas, assim como, seriam perdoadas as dívidas a todos que as possuísem em face Coroa.

Evidenciaram ainda, que já haviam escolhido a bandeira, “que se mudaria a Capital para São João del-Rei, e que em Vila Rica, se fundaria uma Universidade” (p. 204, v. VII).

A todo o momento, enfatizaram a ousadia do Alferes que, “chegando a tal excesso o descaramento deste réu, que publicamente formava discursos sediciosos, onde quer que se achava, ainda mesmo pelas tavernas, com o mais escandaloso atrevimento” (p. 205, v. VII). Em outro trecho, podemos observar novamente a ênfase em qualificar como desprezível e infame a conduta loquaz de Tiradentes:

[...] e com efeito, continuou a desempenhar a pérfida comissão, de que se tinha encarregado nos abomináveis conventículos, falando no caminho a João Dias da Mota para entrar na rebelião, e descaradamente na estalagem da Varginha, perante os réus João da Costa Rodrigues e Antônio de Oliveira Lopes, dizendo a respeito do levante, que não era levantar, que era restaurar a terra - expressão infame que já tinha usado (p. 206, v. VII).

E dessa forma, procedia ao Acórdão, descrevendo a conduta de cada um dos 29 réus, hora com mais veemência, hora com pouca ênfase, mas a cada um fundamentando sua participação naquela empresa.

A José Álvares Maciel coube acusações sobre não ter repreendido Tiradentes quando teve oportunidade, assim como, lhe foi imputado o fabrico da pólvora e auxílio que teriam de potências estrangeiras após deflagrado o levante.

Francisco de Paula Freire comandante da tropa teria apoiado a revolta desde o começo, garantindo apoio militar convencendo as tropas que “a demanda era tão justa, que não devia opor-se” (p. 209, v. VII).

Inácio José Alvarenga, coronel do primeiro Regimento Auxiliar da Campanha do Rio Verde, foi também colocado como chefe do levante. Os juízes da Alçada destacaram seu entusiasmo e suas ideias pérfidas, entre as quais, de dar a liberdade aos escravos para que lutassem na guerra contra a Coroa Portuguesa.

A Domingos de Abreu Vieira, também imputado como chefe do ato criminoso, a avareza teria sido sua principal motivação, “que na derrama lhe havia de competir pagar seis mil cruzados; pelo que achou que lhe seria mais cômodo e menos dispendioso entrar na conjuração, e não podendo ajudar a sublevação com as forças de sua pessoa, por ser velho...” (p. 211, v. VII).

Cláudio Manuel da Costa apesar de não se ter notícias sobre sua participação nos conventículos realizados na casa de Domingos de Abreu, foi considerado chefe de primeira cabeça por ser sabedor do que se tramava, e também por ter força de voto nas decisões em outras reuniões realizadas.

O Padre Carlos Correia de Toledo encontrava-se altamente envolvido na conjuração, elaborando estratégias, aliciando pessoas como o seu próprio irmão Luís Vaz de Toledo. Segundo Herculano Gomes Mathias, é imperioso destacar que, “Neste Acórdão não se excluíram as culpas dos réus eclesiásticos. Apenas a parte relativa a sentença contra eles proferida foi separada e remetida para Lisboa, com a “cópia das sua culpas”, atendendo às determinações constantes da Carta Régia de 17 de julho de 1790”. (p. 212, v. VII).

A sentença trazia ainda, a participação daqueles que ajudaram de forma direta ou indireta, ainda que não sabedores, como o caso de Vitoriano Gonçalves Veloso, escravo alforriado que teria entregado bilhetes sobre as prisões ocorridas, auxiliando para que os procurados se acautelassem.

Por fim, o Acórdão trazia em seu dispositivo a condenação individualizada de cada um dos réus Inconfidentes, a começar por Joaquim José da Silva Xavier:

[...] com barão e pregão, seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde no lugar mais público será pregada em um poste alto, até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes, pelo caminho de Minas, no sítio da Varginha e das Cebolas, onde o réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sítios de maiores povoações até que o tempo também os consuma, declaram o réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique... (p.235-236, v. VII).

Igualmente condenaram Francisco de Paula Freire de Andrada, José Álvares Maciel, Inácio José de Alvarenga, Domingos de Abreu Vieira, Francisco Antônio de Oliveira Lopes, Luís Vaz de Toledo Piza, também deveriam ter suas cabeças cortadas e expostas em postes altos, alguns nas vilas de origem como São João del Rei e São José, além do confisco de bens e a declaração de infâmia de filhos e netos.

Na mesma forma, Salvador Carvalho do Amaral Gurgel, José de Resende Costa (pai), José de Resende Costa (filho) e Domingos Vidal Barbosa. A única diferença, é que esses réus não teriam as cabeças cortadas.

Cláudio Manuel da Costa teve sua memória declarada infame, assim como de seus filhos e netos, além do confisco de todos os seus bens.

Tiveram suas penas de degredo para toda a vida nos presídios de Angola, sob pena de morte caso retornassem ao Brasil, Tomás Antônio Gonzaga (presídio de Pedra), Vicente Vieira da Mota (Angocha), José Aires Gomes (Embaqua), João da Costa Rodrigues (Novo Redondo) e Antônio de Oliveira Lopes (Caconda). Para esses réus estipulava-se o confisco de metade de seus bens.

Declararam sem culpa, Francisco José de Melo (falecido), João Francisco das Chagas, Alexandre “Pardo” e Manuel Joaquim de Sá Pinto do Rego Fortes (falecido).

Consideraram absolvidos pelo tempo já purgado na prisão Manuel da Costa Capanema e Faustino Soares de Araújo. Manuel José de Miranda e Domingos Fernandes foram absolvidos por falta de provas.

O Réu Vitoriano Gonçalves Veloso foi condenado “em açoites pelas ruas públicas, três voltas ao redor da forca, e degredo por toda a vida para a cidade de Angola” (p. 237, v. VII).

Já os réus, Fernando José Ribeiro e José Martins Borges, por se envolverem em falsas denúncias e acusações mentirosas, foram condenados respectivamente, ao degredo por toda a vida em Benguela, pagamento de 200 mil réis e açoites pelas ruas, 10 anos de galés e o pagamento de custas processuais.

Dessa forma, terminava o Acórdão proferido pelos juízes da Alçada, aos réus inconfidentes, no dia 18 de Abril de 1792.

No próximo item desse trabalho, analisaremos os Embargos apresentados pelo advogado nomeado, dos Réus da Inconfidência Mineira.

3.4 Embargos ao Acórdão dos Réus Inconfidentes

A partir do Acórdão de condenação dos Inconfidentes, o Doutor José de Oliveira Fagundes, apresentou os Embargos em 20 de abril de 1792, ou seja, dois dias após ser proferida, a sentença, iniciando assim, uma nova fase processual de interposição de recursos.

Nesse primeiro embargo, o advogado adotou a estratégia da confissão espontânea, como podemos observar no trecho que se segue:

P. que os RR. Confessaram todos voluntariamente os fatos mais e menos circunstanciais das conversações e práticas que haviam tido, sem reservarem um só que fosse de menor ponderação; referiram os lugares, as pessoas, os tempos, as circunstancias, com tanta individuação, que só um ânimo deliberado para depor a verdade com aquela sinceridade que era necessária para vir-se no conhecimento dela, poderia lembrar-se, e isto é sem a menor exageração tudo quanto se encontra nas respostas e acareações destes RR. (p.255, v. VII).

A defesa alegou ainda que, “o rigor do castigo não causa maior efeito no coração humano que a duração da pena” (p. 256, v. VII). Uma tentativa em demonstrar à coroa portuguesa que, a conversão das penas de morte em degredo, seria mais eficazes do que um castigo momentâneo como a morte, haja vista que a intenção no rigor das penas era servir de exemplo para toda a colônia.

Feita as considerações preliminares, a defesa também pediu a conversão da pena de morte do Réu Xavier em degredo, tendo por base que, sua loquacidade não era levada em conta devido sua loucura, por isso, o réu falava à vontade.

Quanto a Inácio José de Alvarenga e outros militares, o advogado demonstrou que seria injusta a pena, já que não ficou provado nos autos que, qualquer um dos réus houvesse feito o convite ao levante a outros soldados e oficiais. Sendo assim, segundo a visão da defesa como seria possível afirmar que houve ânimo para tão horrendo delito?

No que tange aos outros réus, tentou-se apelar para a má influência que possuíam, como no caso do sargento mór Luíz Vaz e seu irmão, o Padre Toledo. Mas a todo o momento, pedia o advogado que a sentença de execução fosse sustada até que Sua Majestade assim decidisse.

O mais surpreendente nesse embargo apresentado, foi o trecho que agora se segue:

P. que o sábio Acórdão de folhas - reconhece que o 1º que ideara o levante, e falara nele sem ser movido por nenhuma outra pessoa fora o réu Joaquim José da Silva Xavier, e sendo esta verdade reconhecida no sábio Acórdão, e a mesma que consta das Devassas e apensos, há de parecer, falando reverente, que nenhum dos outros réus deve ser contemplado por chefe e cabeça do levante... (p. 261, v. VII).

Pela primeira vez, o advogado de defesa admitia a culpa de um dos seus patrocinados, imputando a Tiradentes a chefia e cabeça do suposto levante. Mesmo assim, continuava Fagundes escrevendo suas peças deixando a dúvida sobre a real preparação da conjuração.

Seja como for, acreditamos que a mudança na estratégia tenha se dado devido ao fato de Tiradentes ter sido réu confesso desde o início. Por isso, esse embargo referente aos onze réus condenados a morte, era o momento propício de tentar salvar o maior número possível de vidas, e não o de usar estratégias protelatórias, já que pelo menos um chefe ou cabeça deveria ser punido conforme exigia a Rainha.

Há que se destacar que, tais embargos tiveram o prazo de 48 horas para serem apresentados, o que era muito comum à época, deixar a cargo do julgador determinar o prazo para apresentação dos mesmos.

3.5 Segundos Embargos

Conforme destaca Mathias (1982), tanto o primeiro embargo, quanto os segundos embargos, não tiveram um resultado positivo, mas é necessário destacar que, nesses últimos, o prazo de apresentação foi de apenas meia hora, conforme previsão na lei processual penal do Livro III das Ordenações Filipinas.

Devemos destacar ainda que, na apresentação dos Segundos Embargos, José de Oliveira Fagundes utilizou um caráter emocional para tal peça, declarando o temor da morte pelos réus, apelando para a piedade de Sua Majestade.

Novamente insistia em dizer que, deixarem os réus vivos seria o pior castigo, porque nisso se veria perdido para sempre a honra, a liberdade, a fazenda, a mulher e os filhos, não podendo dessa forma aliviar da consciência a culpa que carregam.

Sustentou ainda que, de certa forma os réus foram úteis para o estado, seja na lavoura, nas letras, nas armas; e que “Estão prontos para continuar no serviço de Sua Majestade, e do Estado, em qualquer parte para onde forem mandados, e de qualquer modo que se julgar, em

comutação da pena última, e para assim o conseguirem, imploram a piedade de Sua Majestade, e deste respeitável Tribunal (p. 267, v. VII).

Apesar dos esforços, no mesmo dia, o Tribunal de Alçada avaliou tais embargos e, novamente indeferiu os Segundos Embargos.

3.6 A Carta Régia de 15 de Outubro de 1790

Segundo consta nos Autos conclusos da Devassa (p.270-271, v. VII), após o indeferimento dos Segundos Embargos apresentados por José de Oliveira Fagundes, juntou-se ao processo, a Carta Régia de Dona Maria I, datada de 15 de outubro de 1790. Tal Carta foi endereçada ao Conselheiro da Real Fazenda e Chanceler nomeado da Relação do Rio de Janeiro, Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho.

O conteúdo desse documento descrevia como se dariam as penas, separando os eclesiásticos, que deveriam ser remetidos à corte, e colocados à disposição de Sua Majestade.

Contra o réu, ou réus não eclesiásticos, imputados como chefes ou cabeças, mas que, davam publicidade ao levante, fora das reuniões, sua sentença não era digna de qualquer comiseração, devendo ser executado imediatamente, conforme a disposição da lei.

Mas para os outros chefes da conjuração, “que se não acharem em iguais circunstâncias, querendo usar com eles da minha real clemência, e benignidade; ordeno, pelo que respeita tão-somente à pena capital em que tiverem incorrido, que esta lhes seja comutada na imediata de degredo por toda a vida, para os presídios de Angola e Benguela” (p. 269, v. VII).

E para aqueles que não declararam, nem denunciaram a tempo, tiveram o perdão da pena capital, comutada em degredo para outros domínios da África, como Moçambique e Rios de Sena, pelos anos que parecessem convenientes aos julgadores.

Após a revelação da Carta Régia, até então mantida em segredo, no mesmo dia 20 de Abril reformou-se o Acórdão da Alçada, dessa vez, confirmando a pena de morte para Joaquim José da Silva Xavier, e comutação das penas de morte dos demais réus, em degredo.

Conforme determinações da Rainha, no dia 21 de Abril de 1792 expediu-se o mandado de execução da pena de morte contra Tiradentes, observando as formalidades conforme já destacado nesse trabalho.

José de Oliveira Fagundes, no dia 04 de maio de 1792, sob o prazo de 24 horas, apresentou segundos embargos por via de restituição de presos. Em tal peça, o advogado argumentava sobre fatos que pudessem suavizar a participação dos réus, levantando a dúvida sobre a real participação de cada um, e em outros momentos atacava a proporcionalidade da pena, como no caso do réu Tomás Antônio Gonzaga, usando de uma defesa técnica como se observa no seguinte trecho:

P. que ainda entre os mesmos que estão nos termos de serem degredados por muito menos de dez anos, se acha o réu em circunstâncias muito mais atendíveis. Porque se são menos puníveis os que souberam, e não denunciaram; havendo contra eles as suas confissões, como sucede aos que foram condenados a degredo; o réu que não confessou, e que só tem contra si uns indícios leves, e impugnados, merece uma mais leve pena, e por consequência um menos dilatado degredo. (p.328, v. VII).

Apesar de dizermos que o defensor nomeado apresentou o embargo do dia 04, Mathias (p.319) destaca que essa peça, foi elaborada de próprio punho, por Tomás Antônio Gonzaga e assinada por Fagundes. O autor destaca que “constitui uma notável peça processual pela força de argumentação, lógica e erudição demonstradas pelo ex-Ouvidor-Geral da Vila Rica, depois de encerrado três anos numa prisão rigorosa dispondo, apenas, de 24 horas para sua redação” (p.319).

Apesar dos esforços, no dia 09 de maio de 1792, os juízes da Alçada rejeitaram os embargos, mesmo tendo sido anexada uma Atestação de Francisco Gregório Pires Monteiro Bandeira (p. 330, v. VII) em favor do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, com data de 06 de maio de 1792, subsistindo o Acórdão embargado.

Somente em 20 de outubro de 1792, o Tribunal de Alçada, conseguiu sentenciar os réus que tiveram sua pena de morte convertida em pena de degredo, não se observando nesse acórdão, nada que justificasse uma demora em sentenciá-los. Não ocorreram mudanças para grande parte dos réus, mas a única ressalva, dizia respeito aos réus Domingos Vidal Barbosa, José de Resende Costa e seu filho de mesmo nome que, foram sentenciados ao degredo por um período de 10 anos, diferentemente do Acórdão anterior que os condenava à morte e, diferente dos demais réus que tiveram a conversão de suas penas de morte em degredo perpétuo.

Já em relação a penas patrimoniais, o Acórdão não se modificou. Dessa forma, encerrou-se um dos mais longos e importantes processos já instaurados na Capitania das Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da formação política, econômica e social da capitania mineira no século XVIII, sem dúvida, é um trabalho árduo. Para compreendermos aquela fase histórica, é necessário que façamos um mergulho na lógica do pensamento do homem colonial, pois, caso contrário, grande parte da história se ocultará diante de nossos olhos, mascarada por uma visão conceitualista do século XXI.

Por isso, para entender todo esse movimento de formação social de Minas, muitas vezes, torna-se necessário estudarmos parte do contexto político e econômico do império Português. Não só porque o Brasil era colônia de Portugal, mas porque, dessa forma, consegue-se extrair a essência de uma relação existente entre uma “civilização” já organizada com suas regras e outra, como a mineira, que muitas vezes abalizava-se na sociedade metropolitana.

Assim, com o intuito de analisar os Autos de Devassa sob o ponto de vista processual que vigorava no século XVIII, procuramos, neste trabalho, compreender o funcionamento do judiciário da época.

Nesse estudo, verificamos que o processo de abertura da referida Devassa deu-se através de uma denúncia-crime que, segundo as circunstâncias em que ocorreu, fez surgir um processo penal que seguiria o procedimento inquisitório.

Instaurou-se um processo inquisitório porque consistia em uma notícia levada ao Rei, dotada de um clamor público como se previa no Título 6, Livro V das Ordenações Filipinas.

O referido Título possui em sua redação uma descrição detalhada sobre o crime de Lesa-Majestade, assim como os caminhos processuais para que se efetue a investigação e punição da “traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado” (Lara, 1999).

Com base em provas que, na maioria das vezes, figurava-se em depoimentos e confissões, prendia-se o acusado mediante um alvará de prisão. É importante ressaltar que, no século XVIII, a rainha das provas era a confissão, mesmo que ela se desse com o uso dos Tormentos (torturas), que se encontravam regulamentados no Título 133, Livro V, das ordenações.

O processo inquisitório aplicado ao caso em análise possuía uma amplitude que extrapolava a localidade em que se deu a denúncia, bastando, para tanto, que existissem

indícios. Sendo assim, procedia-se à prisão do acusado, lavrando-se seu termo de hábito e tonsura, para que, assim, pudesse instaurar-se o sequestro de seus bens.

Dessa forma, os investigados em uma devassa aguardavam a conclusão do processo de forma que não lhes era permitido a comunicação, seja entre os próprios acusados ou com qualquer outra pessoa. Tudo isso porque desde o início, os réus da Inconfidência Mineira foram acusados pelo crime de Lesa-Majestade, que era um crime comparado à Lepra. Daí, deveriam ser apartados da comunicação sob pena de “contaminarem” outras pessoas.

Depois de estarem sob tutela do estado, os investigados em uma devassa eram interrogados na presença de um tabelião que atestava a veracidade de seu depoimento ou confissão, mesmo que, conforme mencionado, esse fosse obtido através de tortura.

Nesse sentido, podemos verificar que a união das duas devassas instaladas simultaneamente, uma em Minas Gerais e outra no Rio de Janeiro, teve como fator preponderante para a escolha da primeira, como jurisdicionalmente incorreta, as confissões tomadas pela Devassa Mineira, que foram realizadas sem a presença de um tabelião. Dessa forma, para corrigir essa inobservância à legalidade, na carta-régia que determinava a competência da capitania carioca, a rainha deu por sanado qualquer vício processual que até então tivesse ocorrido.

Após tomados os depoimentos, feita a colhida de provas e oficializada a formação de culpa dos envolvidos, emitiu-se uma certidão de intimação de acórdão contra os réus para que, assim, constituíssem seus advogados. Devemos ressaltar ainda que, como no caso em tela ocorreu uma dificuldade muito grande em conseguir um profissional que patrocinasse a causa, foi-lhes nomeado o Dr. José de Oliveira Fagundes, que, ao contrário do que se pensava, era um renomado advogado do Rio de Janeiro, que já atuava há algum tempo nas causas da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Sendo assim, novamente encontramos indícios de que o julgamento dos inconfidentes foi revestido de legalidade, pois o Estado nunca precisou de motivos ou artifícios para punir como demonstra o Ministro Celso de Mello, em um recente julgado do STF:

[...] o processo penal não é, a rigor, instrumento de aplicação de pena, porque o Estado, como titular da força legítima, pode, como sempre pôde no curso da história, aplicar as penas independentemente da existência de processo. A ideia de processo está ligada à ideia da necessidade de regulamentar um instrumento de atuação do Estado que respeite a dignidade do homem. O processo, portanto, é uma criação jurídica para proteger a dignidade humana. E esta conquista da civilização que nos veio

declaradamente da Constituição francesa revolucionária, da Declaração Universal (ADPF 144, STF, rel. Min. Celso de Mello, DJe nº 35 de 26/02/2010).

Certamente que não devemos pensar em legalidade e legitimidade, como constituídas pelo poder constituinte originário da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, que demonstra em seu preâmbulo, ser um poder formado por representantes do povo.

Todavia, devemos lembrar que, naquele contexto histórico, ao Soberano, tudo era permitido, inclusive revogar leis sem o prévio aviso, já que também acumulava a função de elaborar leis.

Sendo assim, após aberta vistas para o advogado de defesa, foram apresentados os embargos ao Tribunal de Alçada. Esse tribunal foi criado para julgar o Crime de Lesa-Majestade, em caráter irrecorrível, uma vez que, dentro das suas competências, era formado por desembargadores da Relação de Lisboa e do Desembargo do Paço, por isso, dizia-se da irrecorribilidade de suas decisões.

Desta feita, os embargos apresentados não foram aceitos. Entretanto, há que se ressaltar que todos os procedimentos e recursos interpostos se encontravam previstos nas Ordenações Filipinas. Cabe ressaltar, ainda, que, ao final do julgamento e interpostos os segundos embargos, foi apresentada na audiência uma carta-régia que havia sido mantida em segredo até aquela data. Nessa carta, a rainha D. Maria I concedia o perdão aos réus condenados em pena de morte, exceto para aquele que cometera o Crime de Lesa-Majestade em *primeira cabeça*, como foi o caso do alferes Joaquim José da Silva Xavier.

Como já mencionado, essa prerrogativa do monarca em legislar era totalmente “legal”, não podendo, dessa maneira, dizer-se que ocorreu uma arbitrariedade no julgamento. Ao contrário, após a leitura da carta-régia, o acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada foi revisto e, assim, aqueles a quem fora dado o perdão real tiveram a pena de morte comutada em degredo para outras colônias portuguesas no Continente Africano.

Nesses termos, podemos concluir que o processo penal que julgou os inconfidentes mineiros revestiu-se de legalidade processual, haja vista que todos os procedimentos, recursos e penas comináveis encontravam-se previstos na legislação vigente à época, ainda que distante dos padrões de hoje. Devemos dizer, ainda, que a formação de um Tribunal de Alçada cumpriu a exigência recursal, criada com a Lei de Reforma da Justiça de 1582.

Dentro dessa análise, devemos pensar em legalidade e legitimidade nos moldes da época. Mas, ao questionarmos se houve justiça, a resposta torna-se um pouco mais complexa, principalmente quando reestabelecemos as relações que se davam entre metrópole e colônia, especialmente porque o conceito de justiça é algo fluido.

Devemos lembrar que, analisando a estrutura jurídica e a legislação aplicada à época, seria impossível pensar que aqueles homens acusados de sublevação contra a coroa portuguesa não possuísem o conhecimento do que poderia vir a lhes acontecer caso fossem descobertos. Somos forçados a concluir, pois, que sabiam sim quais os riscos e as penas que poderiam vir a sofrer, mas, mesmo assim, independentemente de suas motivações, ousaram.

No que tange a figura do defensor processual dos Inconfidentes, o Doutor José de Oliveira Fagundes, forçosamente concluímos que a Defesa dos Inconfidentes pautou-se dentro da técnica processual existente à época, afastando assim qualquer dúvida sobre o trabalho desenvolvido pelo defensor.

Vale lembrar, que conforme se demonstrou nesse trabalho, o advogado dos réus usou todos os recursos previstos no ordenamento jurídico daquele período. Pode ser que ainda se questione sobre a estratégia usada, uma vez que, em direito cabe ao advogado escolher o melhor caminho na defesa dos patrocinados, haja vista a subjetividade de uma ciência humana.

Todavia, pensar que o processo enfrentado pelo Dr. José de Oliveira Fagundes, não tenha sido legítimo ou que sua atuação tenha sido nada mais que uma simples encenação para os súditos da coroa, é renegar o reconhecimento da coragem do advogado e o desconhecimento de nossa própria história.

REFERÊNCIAS

- AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. I. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1976.
- AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. IV. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1981.
- AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira. v. VII. Brasília: Câmara dos Deputados; Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1982.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144 Distrito Federal. Arguinte: Associação dos Magistrados Brasileiros. Arguido: Tribunal Superior Eleitoral. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 6-8-2008. *DJe* nº 35 de 26-2-2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608506>>. Acesso em: 10 jul. 2013.
- CARNEIRO, Sergio Barradas. O mais famoso processo penal de nossa história. *Jornal Congresso em Foco*: jornalismo para mudar. Opinião. Colunistas. Brasília: Congresso Nacional, 24 mar. 2011. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolunistas/o-mais-famoso-processo-penal-de-nossa-historia/>>. Acesso em: 06 set. 2015.
- FIUZA, Ricardo A. Malheiros. Pela piedade de Sua Majestade: a história do Dr. José de Oliveira Fagundes, o homem que defendeu os Inconfidentes. *Memória Cult*, Ouro Preto/MG, ano 1, nº 3, p. 20-21, abr. 2011.
- FURBINO, Renata Esteves. *O processo crime dos Inconfidentes*: entre os registros oficiais e a literatura. 2011. 113 f. (Mestrado em Direito Processual Penal) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.
- GANDRA, Ives. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. *Revista Jurídica Virtual*, Brasília, v. 1, n. 5, set. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 23 nov. 2012.
- HOLLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização brasileira*. v. 2. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- LARA, Silvia Hunold. Introdução. In: ORDENAÇÕES Filipinas. *Livro V*. Organização: Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 19-44.
- MACIEL, José Fábio Rodrigues (2006). *Ordenações Filipinas*: considerável influência no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas-consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 9 jan. 2013.

MATHIAS, Herculano Gomes. Introdução Histórica. In: AUTOS de Devassa. V. I, 1976. p. 17-66.

MAXWELL, Kenneth. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira, Brasil-Portugal, 1750-1808*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

ORDENAÇÕES Filipinas *online*. Livro I, Título 86, dos Inquiridores. Organização: Ângela dos Anjos Aguiar Salgueiro *et al.* Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

ORDENAÇÕES Filipinas *online*. Organização: Ângela dos Anjos Aguiar Salgueiro *et al.* Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

ORDENAÇÕES Filipinas. *Livro V*. Organização: Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ORDENAÇÕES Filipinas. *Livro V*. Título 6. Organização: Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 12.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALGADO, Karine. O direito no Brasil Colônia à luz da Inconfidência Mineira. *Revista Brasileira de Estudos Político*, v. 98, Belo Horizonte, 2008. p. 479-493. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/82/80>>. Acesso em: 13 mai. 2015.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O universo do indistinto*. São Paulo: Hucitec, 1997.

SOUZA, Laura de Mello e. *Cláudio Manuel da Costa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TOSTO, Ricardo; LOPES, Paulo Guilherme M. *O processo de Tiradentes*. São Paulo: Conjur, 2007.